



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2545/2024

São Luís, 20 de maio de 2024

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Parecer Prévio .....	37
Atas de Sessões Ordinárias .....	41
Acórdão .....	92
Primeira Câmara .....	96
Decisão .....	96
Segunda Câmara .....	124
Pauta .....	124
Decisão .....	155
Presidência .....	156
Portaria .....	156
Gabinete dos Relatores .....	160
Decisão monocrática .....	160
Edital de Citação .....	162
Secretaria de Gestão .....	162
Edital de Convocação de Estagiário .....	162

**Pleno****Decisão**

Processo nº 3610/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA.

Responsável: Helena Amélia Salomão Rocha, Gestora, CPF 769.893.133-15, Endereço: Av. Antares, nº 913 – Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP; 65007-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Helena Amélia Salomão Rocha, Ordenadora de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**DECISÃO PL-TCE Nº 436/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Helena Amélia Salomão Rocha, Ordenadora de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 160/2024/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira do Ministério Público de

Contas, assim, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Helena Amélia Salomão Rocha, Ordenadora de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 18/01/2024, o qual retornou ao relator em 19/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros - Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5020/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Vitória do Mearim - MA

Responsável: Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, Presidente da Câmara, CPF: 974007003-59, Endereço: Rua Sumaúma, s/nº, Bairro: Centro, Vitória do Mearim /MA, CEP: 65.3500000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara de Vereadores de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Emissão de Parecer Prévio pelo arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº439/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Vereadores do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 141/2024/GPROC01/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anuais de Gestores da Câmara de Vereadores do Município de Vitória do Mearim/MA, de responsabilidade do Senhor Paulo Kristhiano Maciel Parente Falcão, no exercício financeiro de 2017, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido relatório preliminar em 04/12/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 05/12/2023, o qual retornou ao relator em, 17/01/2024. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art.12 da Resolução TCE/MANº383, DE 26 DE ABRIL DE 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na ação Direta de inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação análoga e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005.

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4190/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas

Responsável: Luís Flávio de Lima Coelho, CPF nº 454.843.502-63, residente na Rua 06, nº 206, Nazaré, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas, relativa ao exercício de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 510/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Flávio de Lima Coelho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 5169/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Balsas, de responsabilidade do Senhor Luís Flávio de Lima Coelho, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 7564/2016 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) do Maranhão

Responsáveis: Deurivan Rodrigues Sampaio (Diretor do Caixa Escolar do Centro de Ensino Liceu Maranhense), CPF nº 157.606.503-00, residente e domiciliado à Avenida Monção, Apto. 906, Bairro Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-692; Eva Alves de Moraes Barros (Diretora do Caixa Escolar do Centro de Ensino Professor Barjonas Lobão), CPF nº 740.492.323-91, residente e domiciliada à Rua Projetada Cohajoli, nº 128, Vicente Fialho, São Luís/MA, CEP nº 65.073-215; José Sóstenes dos Santos Costa (Diretor da Caixa Escolar do Centro de Ensino Dr. João Bacelar Portela), CPF nº 331.893.743-68, residente e domiciliado à Rua Prefeito Jackson Lago, nº 9, Bairro Residencial Esperança, São Luís/MA, CEP nº 65.064-524 e Maria da Aparecida Batista Carvalho (Diretora do Caixa Escolar Sotero dos Reis), CPF nº 361.747.693-72, residente e domiciliada à Rua Paulo Frontin, nº 41, Monte Castelo, São Luís/MA, CEP nº 65.031-360.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Auditoria. Fiscalização dos recursos financeiros transferidos aos caixas escolares, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) do Maranhão. Inconsistências nos procedimentos de compras. Reconhecimento da prescrição quinquenal em relação aos gestores de três caixas escolares. Julgando extinto o processo com resolução de mérito. Recomendações à responsável não alcançada pela prescrição quinquenal. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 553/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da auditoria objetivando a fiscalização dos recursos financeiros transferidos aos Caixas Escolares, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) do Maranhão, no exercício financeiro 2016, de responsabilidade dos Senhores Deurivan Rodrigues Sampaio (Diretor do Caixa Escolar do Centro de Ensino Liceu Maranhense), Eva Alves de Moraes Barros (Diretora do Caixa Escolar do Centro de Ensino Professor Barjonas Lobão), José Sóstenes dos Santos Costa (Diretor da Caixa Escolar do Centro de Ensino Dr. João Bacelar Portela) e Maria da Aparecida Batista Carvalho (Diretora do Caixa Escolar Sotero dos Reis), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de

1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 5595/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nesta fiscalização de recursos financeiros transferidos aos Caixas Escolares, no âmbito da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC) do Maranhão, no exercício financeiro 2016, de responsabilidade dos Senhores Deurivan Rodrigues Sampaio (Diretor do Caixa Escolar do Centro de Ensino Liceu Maranhense), José Sostenes dos Santos Costa (Diretor do Caixa Escolar do Centro de Ensino Dr. João Bacelar Portela) e Eva Alves de Moraes Barros (Diretora do Caixa Escolar do Centro de Ensino Professor Barjonas Lobão), julgando extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, bem como pelo contido na Resolução TCE/MA nº 383/2023;

2. Recomendar à responsável, Senhora Maria da Aparecida Batista Carvalho (Diretora do Caixa Escolar Sotero dos Reis), para que na próxima gestão de recursos públicos repassado a qualquer título, trazer consigo o dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos numerários para os fins a que foram destinados;

3. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;

4. Arquivar os autos neste Tribunal para os fins legais, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4130/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Jó de Sousa Silva (Secretário Municipal de Educação), CPF 918.910.943-00, Residente na Rua Dep. Edson Lobão, n.º 223, Centro, Satubinha/MA, CEP 65.320-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 516/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor, Jó de Sousa Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de

decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 746/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Jó de Sousa Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4.136/2017-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Cícero Neco Moraes, Prefeito, CPF n.º 403.047.873-53, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, n.º 1.407, Centro, Estreito/MA, CEP n.º 65975-000; Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas, Secretária de Saúde, CPF n.º 792.272.361-04, residente e domiciliada na Rua José Sarney, n.º 22, Planalto I, Estreito/MA, CEP n.º 65975-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 518/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes, Prefeito, e da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas, Secretária de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 21/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Moraes, Prefeito, e da Senhora Sirlen Aparecida Dias de Campos Freitas, Secretária de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no

Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar de Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4478/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 281.924.863-20, Residente na Rua 04, n.º 09, quadra 03, Planalto Anil I, São Luís/MA, CEP 65.053-500.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 535/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA, de responsabilidade da Senhora, Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 752/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha/MA, de responsabilidade da Senhora Ana Cleide Alves Freitas de Sousa (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de



RibamarCaldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Impedida por lei nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Estadual nº 8.258/2005), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3360/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Elias Martins de Melo (Secretário Municipal de Saúde), CPF 965.815.493-04, Residente na Rua Antônio Francisco, s/n.º, Centro, Feira Nova do Maranhão, CEP 65.995-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 537/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor, Elias Martins de Melo (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 5402/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Elias Martins de Melo (Secretário Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentesà sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2991/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Buriticupu/MA.

Responsável: José Gomes Rodrigues, Prefeito, CPF nº 291463483-87, Endereço: Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65393-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Buriticupu/MA., exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 640/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5180/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 21/03/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 11/01/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 22/01/2024, o qual retornou ao relator em 31/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005:

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

## Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº4482/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA.

Responsável: Roberth Cleudson Martins Coelho, (Prefeito), CPF: 407.566.533-04, Endereço: Rua Newton Bello, nº 10, Bairro: São José, Tasso Fragoso/MA, CEP: 65820-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleudson Martins Coelho, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

## DECISÃO PL-TCE Nº 612/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleudson Martins Coelho, Prefeito, Gestor e ordenador de despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5054/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Tasso Fragoso/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberth Cleudson Martins Coelho, Prefeito, Gestor e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 03/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 18/06/2018, sendo emitido o relatório preliminar em 28/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 29/11/2023, o qual retornou ao relator em 18/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 4.195/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Israel Carvalho de Araújo, Diretor-Geral, CPF nº 618.378.573-34, residente e domiciliado na Travessa 3 de Maio, nº 23, Flora Rica, Balsas/MA, CEP nº 65800-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 692/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Israel Carvalho de Araújo, Diretor-Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.231/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Balsas/MA, de responsabilidade do Senhor Israel Carvalho de Araújo, Diretor-Geral, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Procurador Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº: 3.211/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, residente e domiciliado na Rua Comércio, nº 75, BR – 316, Centro, Belágua/MA, CEP nº 65335-000; Natália Vieira Nogueira, Gestora, CPF nº 949.819.303-72, residente e domiciliada na Rua Rodovia BR-316, nº 95, Rural, Belágua/MA, CEP nº 65335-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 690/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, e Senhora Natália Vieira Nogueira, Gestora, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 5.230/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Bela Vista do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, e Senhora Natália Vieira Nogueira, Gestora, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar de Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2791/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Vargem Grande/MA

Responsável(is): José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), Francisco Ferreira Lima Filho (Secretário Municipal de Administração de Vargem Grande/MA) e Ricardo Barros Pereira (Pregoeiro)

Procurador(es) constituído(s): Bruna Cristina Fonseca da Silva (OAB/MA nº 20.037), Daniel Luis Silveira

(OAB/MA nº 8.366-A) e Hugo Raphael Araujo de Mesquita (OAB/MA nº 17.018)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 016/2021. Saneamento de ocorrências. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 649/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em desfavor do Município de Vargem Grande/MA, de responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira Barros (Prefeito), Francisco Ferreira Lima Filho (Secretário Municipal de Administração de Vargem Grande/MA) e Ricardo Barros Pereira (Pregoeiro), exercício financeiro de 2021, noticiando supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico nº 016/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 365/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, pela ausência dos requisitos ensejadores de sua concessão;
- c) determinar a improcedência da Representação, pelo saneamento das irregularidades apontadas;
- d) arquivar os autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria do processo acima referido, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3281/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Carlos Pereira Machado (Prefeito)

Procurador(es) constituído(s): Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 643/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º,

II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5692/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Senador Alexandre Costa/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Carlos Pereira Machado (Gestor);

b) determinar, com fundamento no art. 10º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial, em virtude das irregularidades verificadas no Relatório de Instrução nº 5355/2014 SUCEX 17.

c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos. Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6488/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Cantanhede/MA

Representado: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito)

Advogada: Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA 3.811)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades em processos licitatórios. Análise em outros autos. Julgamento das respectivas contas de gestão. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 645/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, noticiando supostas irregularidades, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do município de Cantanhede/MA no exercício financeiro de 2017, na contratação das cooperativas INTERATIVA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÚLTIPLOS, DIVERSA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÚLTIPLOS e COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS DA SAÚDE, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 989/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos por perda do objeto, com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6695/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Prefeitura de Arari/MA

Representado: Djalma de Melo Machado (Prefeito)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. FUNDEF. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 646/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, com pedido de medida cautelar, em face do Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito de Arari/MA no exercício financeiro de 2016, com fundamento em irregularidades na contratação, pela municipalidade, do escritório de advocacia JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentiu do Parecer nº 1065/2023 - GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) considerar ilegal a inexigibilidade e todos os atos dela decorrentes, inclusive o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o Município de Arari e o escritório de advocacia JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ASSOCIADOS, considerando os graves vícios que o maculam plenamente;
- c) determinar ao Município de Arari/MA que:
  - c.1) se abstenha de realizar pagamentos relativos ao contrato celebrado com o escritório de advocacia JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ASSOCIADOS decorrente de inexigibilidade de licitação, em razão da afronta aos princípios constitucionais relativos à Administração Pública, em especial os princípios da licitação e da competitividade, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e artigos 3º, caput, 13, 25, inciso II e 55, incisos III e V, todos da Lei nº 8.666/1993;
  - c.2) os recursos do FUNDEF auferidos pelo cumprimento de sentença proferida em ação civil pública sejam integralmente aplicados em ações de melhoria na educação;
  - c.3) o acompanhamento da demanda judicial objeto do contrato considerado ilegal seja feito por meio da Procuradoria Municipal, ou, na impossibilidade, que o Município promova processo licitatório para a contratação dos serviços advocatícios com observância de todos os preceitos legais, notadamente, a indicação de preço certo e com dotação orçamentária diversa do precatório do FUNDEF;
  - c.4) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários à demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município no SINC-Contrata;
  - c.5) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;
- d) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- e) comunicar o inteiro teor desta decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório de advocacia JOÃO LOPES DE OLIVEIRA ASSOCIADOS;
- f) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do Município de Arari/MA para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João



Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei de discutir e votar a relatoria deste processo), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4418/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: GM QUALITY COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob o nº 06.265.064/0001-09

Representado: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsáveis: Antônia Maria Sousa Melo, Secretária Municipal de Educação, CPF: 429.703.002-06, residente na Rua Santa Maria, nº 57, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP: 65274-000, Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Planejamento, CPF: 429.703.002-06, residente na Rua do Nelson, nº 44, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP: 65274-000, e Adjane Thais Lima Sousa, Pregoeira da Prefeitura.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação apresentada pela empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão -MA. Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2023. Alegações de afronta aos dispositivos legais constantes na Lei nº 8.666/1993. Presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Concessão de medida cautelar. Citação dos gestores responsáveis.

DECISÃO PL-TCE Nº 04/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Representação apresentada pela empresa GM QUALITY COMÉRCIO LTDA em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão-MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Antônia Maria Sousa Melo, Secretária Municipal de Educação, Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Planejamento e Adjane Thais Lima Sousa, Pregoeira da Prefeitura, com a alegação de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 12/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, IX, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) deferir a medida cautelar requerida, para determinar a suspensão imediata de todos os atos administrativos decorrentes do PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 12/2023, (Processo Administrativo nº 2305.01/2023) realizado pelo Município de Nova Olinda do Maranhão, através da sua Secretaria Municipal de Educação, inclusive assinatura de contratos, prestação de serviços e/ou pagamento de valores respectivos, até o julgamento de mérito da representação;

b) determinar a citação da Senhora Antônia Maria Sousa Melo, Secretária Municipal de Educação, da Senhora Ely Silva Linhares, Secretária Municipal de Administração e Planejamento e da Senhora Adjane Thais Lima Sousa, Pregoeira da Prefeitura de Nova Olinda do Maranhão, para que apresentem manifestações de defesa e/ou razões de justificativa relativa aos fatos descritos na representação, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no art. 75, § 3º, da Lei Orgânica do TCE-MA;

c) determinar que se proceda a comunicação célere desta decisão, enviando cópia da mesma aos gestores responsáveis através de fax, e-mail ou qualquer meio eletrônico idôneo disponível, sem prejuízo dos meios postais habituais e de sua publicação através do Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4053/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Raimundo Nonato Felix da Silva (CPF n.º 421.395.893-00), residente no Povoado Lajeado, Zona Rural, Jatobá/MA, CEP 65693-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Felix da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 158/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, Senhor Raimundo Nonato Felix da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017ps Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, acolhido o Parecer n.º 1141/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente da Câmara Municipal de Jatobá/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Felix da Silva, no exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista que foi ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da prescrição, contado entre a data da autuação do processo, ocorrida em 02 de abril de 2018, até a data da elaboração do Relatório Preliminar, de 22 de novembro de 2023, período no qual não foram identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Relatora  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº: 3793/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas - MA

Responsável: José Reis Neto – Ex-Gestor, CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua Joao Caetano Salazar de Abreu, s/nº – Bairro Centro, Aldeias Altas - MA, CEP: 65610-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 288/2024 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aldeias Altas, sob a responsabilidade do Senhor José Reis Neto – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 28/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3565/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra

Responsável: Geralda Pinheiro Torres, CPF nº 129.455.363-15, residente na Rua Edson Lobão, s/nº, Centro, CEP 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra, relativa ao exercício de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE/MA N.º 505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Formosa da Serra Negra, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Geralda Pinheiro Torres, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5134/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Formosa da Serra Negra, de responsabilidade da Senhora Geralda Pinheiro Torres, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 28/03/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 4033/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Cedral - MA

Responsável: Alan Sergio Goncalves, Ex-Gestor, CPF nº 483.272.553-04, residente e domiciliado na Rua 14ª, Quadra 38, Casa nº 32, Residencial Pinheiros, São Luís – MA, CEP: 65064-437

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cedral - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 507/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS de Cedral, de responsabilidade do Senhor Alan Sergio Goncalves, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 179/2024 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cedral - MA, sob a responsabilidade do Senhor Alan Sérgio Gonçalves, Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 31/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4189/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas

Responsável: Raimundo Rui Barbosa Arruda, CPF nº 283.352.013-15, residente na Rua do Egito, nº 838, Centro, CEP 65800-000, Balsas/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas, relativa ao exercício de 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo

municipal de Meio Ambiente de Balsas, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rui Barbosa Arruda, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5156/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Balsas, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rui Barbosa Arruda, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 02/04/2018, sem resolução de mérito até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução TCE/MA n.º 383/2023;

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4561/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Marcia Cristina Lemos Silva Maia; Secretário Municipal de Educação, CPF: 334.304.893-34,

Endereço: Rua da Prainha, n.º 122, Pedreiras/MA, CEP: 65725-000.

Procurador (a) constituído (a): Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Desconstituição do voto.**

**DECISÃO PL-TCE/MA Nº 434/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5465/2024-GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério

Público de Contas, decidem:

I. Desconstituir a deliberação proferida na Sessão do dia 06/12/2023, em razão do equívoco por parte desta Corte de Contas ao indicar o Gestor Responsável o Senhor Adelson Fernandes de Sousa Neto, sendo que o correto é a Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia, Secretária Municipal de Educação, conforme, demonstrado na documentação analisada;

II. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Trizidela do Vale/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Lemos Silva Maia, Secretária Municipal de Educação, no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 02/04/2018, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 16/02/2024. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 21/02/2024, o qual retornou ao relator em 26/02/2024. Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

III. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

IV. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.476/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Peritoró/MA (Secretaria Municipal de Educação)

Responsável: Ioneire Pereira Loiola da Costa (Secretária), CPF nº 483.101.073-15, residente na R Linha, 272, Centro, Peritoró/MA, CEP 65.418-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Peritoró/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 647/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação/tomada de contas anual de gestores da

Manutenção de Desenvolvimento do Ensino de Peritoró/MA (Secretaria Municipal de Educação), exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Ioneire Pereira Loiola da Costa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 341/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação a essa prestação/tomada de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 4262/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Cedral - MA

Responsável: Elenilson Santos Silva – Ex-Gestor, CPF nº 466.422.343-91, residente e domiciliado na Rua Jose Ribamar Ewerton, nº 176 – Bairro Centro, Cedral - MA, CEP: 65260-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Cedral - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 511/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Cedral, Senhor Elenilson Santos Silva, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5448/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Cedral - MA, sob a responsabilidade do Senhor Elenilson Santos Silva – Ex-Gestor, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 03/04/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;
- c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.



Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº: 5001/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Pessoa de Meneses, Ex-Presidente, CPF nº 487.288.533-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 511, bairro São Francisco, Santa Luzia do Paruá - MA, CEP: 65272-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, relativa ao exercício de 2017. Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 com Repercussão Geral). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Santa Luzia do Paruá, Senhor José Pessoa de Meneses, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, III, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 129/2024, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA, sob a responsabilidade do Senhor José Pessoa de Meneses – Ex-Presidente, no exercício financeiro de 2017, tendo em vista que o presente processo foi autuado neste Tribunal de Contas em 05/03/2018, e tramita há mais de 5 (cinco) anos, sem resolução de mérito, até o momento atual, não sendo identificadas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral) c/c os arts. 2º, II, 7º e 8º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258/2005;

c) Determinar o arquivamento dos autos no âmbito do TCE-MA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) – Determinar na forma do art. 9º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, que após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá - MA o presente processo, acompanhado desta Decisão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2298/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA

Responsável: Charles Américo Oliveira Sandes(Presidente da Câmara), CPF: 449.279.833-15, Endereço: Rua do Correio, s/n, Centro, São Félix de Balsas/MA, 65890-000

Procurador Constituído: sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Charles Américo Oliveira Sandes(Presidente da Câmara). **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023.** Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 435/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Charles Américo Oliveira Sandes(Presidente da Câmara). Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 27/2024 GPROC3/PHAR , da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Charles Américo Oliveira Sandes(Presidente da Câmara), nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5(cinco) anos, cujo termo inicial é da data da autuação neste Tribunal em 06/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 03/03/2020, sendo emitido Relatório Preliminar em 13/11/2023. Não houve citação do responsável processual. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 13/11/2023, o qual retornou ao relator em 12/01/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e interativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9873, de 243 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9046/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Maranhão/MA

Responsável(is): Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita) e Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros (Secretária)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Maranhão/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023 Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 449/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade das Senhoras Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita) e Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros (Secretária), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 697/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação à prestação de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Santana do Maranhão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade das Senhoras Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (Prefeita) e Janimar Suassuna Veríssimo Medeiros (Secretária), determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2507/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Nova Iorque/MA

Responsável: Walmir Moura de Oliveira (Presidente), CPF nº 771.097.833 - 91, Endereço: Logradouro 04, S/Nº, Nova Iorque/MA, CEP nº 65.880.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Walmir Moura de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Prescrição da Pretensão Punitiva. RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

DECISÃO PL-TCE Nº 551/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Walmir Moura de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5046/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a Ocorrência da Prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores, da Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Walmir Moura de Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 13/03/2017, permanecendo sem movimentação até o dia 04/02/2020, sendo emitido o relatório preliminar em 14/11/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer em 16/11/2023, o qual retornou ao relator em 18/01/2023. Portanto, no presente caso, verifica-se que, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizado em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3.249/2017-TCE (Processo Apensado nº 10.571/2016)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Fernando Falcão/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsáveis: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente e domiciliado na Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65964-000; Roseli Cavalcante de Santana,

Secretária de Educação e Cultura, CPF nº 024.207.063-90, residente e domiciliada na Rua 04, s/nº, Centro, Fernando Falcão/MA, CEP nº 65964-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Fernando Falcão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, e da Senhora Roseli Cavalcante de Santana, Secretária de Educação e Cultura, referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 1.085/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Fernando Falcão/MA, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, e da Senhora Roseli Cavalcante de Santana, Secretária de Educação e Cultura, referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4133/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Jocélia Monteiro Mesquita Amaral (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 014.840.943-10, Residente na Av. Matos Carvalho, n.º 883, Centro, Satubinha, CEP 65.076-820.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 517/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Satubinha, de responsabilidade da Senhora, Jocélia Monteiro Mesquita Amaral (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 4722/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Satubinha, de responsabilidade da Senhora Jocélia Monteiro Mesquita Amaral (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º, da Resolução nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 4298/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Janaína Cristina Nascimento Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF 951.401.743-91, Residente na Rua Figueiredo Campos, s/n.º, Centro, Santo Amaro/MA, CEP 65.195-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 534/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro/MA, de responsabilidade da Senhora Janaína Cristina Nascimento Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 278/2024/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santo Amaro/MA, de responsabilidade da Senhora Janaína Cristina Nascimento Melo (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º: 3.465/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto, Presidente, CPF n.º 255.575.483-00, residente e domiciliado na Avenida João da Mata e Silva, s/n, Centro, Formosa da Serra Negra/MA, CEP n.º 65943-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 538/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Deoclides Pereira de Sá Neto, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 55/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade do Senhor Deoclides Pereira de Sá Neto, Presidente, referente ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3682/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Paraibano/MA

Responsável: Doralina Coelho de Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação e Cultura), CPF nº 256.923.053-72 - Endereço: Avenida Eugênio Barros, s/n - Bairro: Centro - Paraibano/MA - CEP: 65.670-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017.

Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento, concordando com o Ministério Público de Contas/MPC.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 709/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Doralina Coelho de Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação e Cultura), ordenadora de despesas no exercício considerado. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 5238/2024/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Doralina Coelho de Sousa Santos (Secretária Municipal de Educação e Cultura), ordenadora de despesas no exercício considerado, nos termos do art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 28/03/2018, permanecendo sem movimentação desde o dia 03/03/2020, sendo emitido relatório preliminar em 25/01/2024. Não houve citação a responsável. O Gabinete enviou o processo ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer em 29/01/2024, o qual retorna ao gabinete em 20/02/2024. Portanto, no presente caso, verifica-se que ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art. 12 da Resolução TCE/MA



Nº383, de 26 de abril de 2023, fundamentada na decisão proferida no Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação analógica e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento do Processo nº 3682/2018, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, João Jorge Jinkings Pavão, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro -Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4956/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buriti Bravo/MA

Responsável: Lauriene Maria Rabelo Verde (Gestora), CPF:807.535.907-00, Endereço: Rua do Caxias, nº 147, Centro, Buriti Bravo/MA, Cep: 65.685-000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Gestora) e ordenadora de despesas no exercício considerado. Prescrição da pretensão punitiva. Resolução TCE/MA Nº 383/2023. Julgamento pelo arquivamento de acordo com o MP.

DECISÃO PL-TCE Nº 613/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Buriti Bravo/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde (Gestora) e ordenadora de despesas no exercício considerado. Os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 ( Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5179/2024/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Reconhecer a ocorrência da prescrição na apreciação da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo/MA, de responsabilidade da Senhora Lauriene Maria Rabelo Verde –Gestora do FMAS, no exercício financeiro de 2017, em virtude da permanência do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos, cujo termo inicial é a data da autuação neste Tribunal em 05/04/2018, permanecendo desde o dia 03/03/2020, sendo emitido relatório preliminar em 19/01/2023. Não houve citação do responsável. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer em 19/01/2024, o qual retornou ao relator em 30/01/2024 . Portanto, no presente caso, ocorreu a prescrição quinquenal. Aplicação do art.12 da Resolução TCE/MA Nº383, DE 26 DE ABRIL DE 2023, fundamentada na decisão

proferida no Supremo Tribunal Federal na ação Direta de inconstitucionalidade 5.509-CE, realizada em 11 de novembro de 2021, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que definiu a prescrição como um instituto de ordem pública e que, por aplicação análoga e integrativa do art. 1º, caput, da Lei Federal nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, o exercício da função sancionatória pelos Tribunais de Contas observa o prazo comum de cinco anos;

II. Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005;

III. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6882/2020 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Arari/MA

Responsável(is): Raimundo Nonato Moraes Filho (Secretário Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transportes) e Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação com pedido de medida cautelar. Município de Arari/MA. Irregularidade na realização da Concorrência nº 001/2020. Cancelamento do certame. Arquivamento. Perda do objeto.

DECISÃO PL-TCE Nº 725/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação, com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal, em desfavor da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Transporte (SEMOB) de Arari/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Moraes Filho (Secretário) e da Senhora Sílvia Regina dos Santos Cruz (Presidente da CPL), exercício financeiro de 2020, noticiando supostas irregularidades na realização da Concorrência nº 001/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 455/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme disposto nos arts. 41 e 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- indeferir o pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, pelo cancelamento da Concorrência nº 001/2020;
- determinar o arquivamento dos autos, pela perda do objeto da Representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2986/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas/MA.

Responsável: Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), CPF nº 104.466.993-49, com endereço na Travessa Cicero Nascimento, s/nº, Bairro Centro, Pirapemas/MA, CEP nº 65.460-000.

Embargante: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ: 05.500.356/0001-08, Endereço: Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro: Fátima, Teresina/PI; CEP: 64.049-440.

Embargado: DECISÃO PL-TCE/MA nº 576/2022.

Procuradores Constituídos: Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA nº 19.215), Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA nº 14.692-A), João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA nº 7.631-A), Mauro Roberto Carramillo dos Santos Junior (OAB/MA nº 17.052) e Patrícia Brandão Torres Alhadef (OAB/MA nº 8.234).

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra DECISÃO PL-TCE/MA nº 576/2022, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a representação, que julgou ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Pirapemas/MA e o dito escritório. Não Conhecimento, por intempestividade do recurso. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 609/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo escritório de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra a deliberação proferida na DECISÃO PL-TCE/MA nº 576/2022, que na oportunidade negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a representação, que julgou ilegal o Procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Pirapemas/MA, e o escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de responsabilidade do Senhor Iomar Salvador Melo Martins (Prefeito), assim como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993; DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

I. Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo escritório JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pela intempestividade do recurso, nos termos do art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05;

II. Manter na íntegra a DECISÃO PL-TCE/MA nº 576/2022;

III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA); tendo em vista a intempestividade do presente recurso, e por não constar nenhum fato novo capaz de alterar a DECISÃO PL TCE/MA Nº 576/2022 referente ao julgamento do recurso de reconsideração;

IV. Advertir os responsáveis que, a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatório é passível de multa, conforme previsto no art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005;

V. Dar ciência às partes envolvidas no processo, e seus advogados e procuradores constituídos, acerca das providências deliberadas através da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 2044/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA

Responsável: Sérgio Augusto Lima Limeira (Gestor)

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA. Transcurso de mais de cinco anos desde a entrada do processo no TCE/MA até a elaboração do relatório de instrução. Ausência de causa interruptiva ou suspensiva. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 648/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Augusto Lima Limeira (Gestor), referente ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5763/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Sérgio Augusto Lima Limeira (Gestor), exercício financeiro de 2018, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º: 4709/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Lidiane Olentina Ferreira Lemos (Secretária Municipal de Saúde), CPF 838.761.543-91, Residente na Rua Governador Antônio Dino, n.º 208, Centro, Mirinzal, CEP 65.265-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 536/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal, de responsabilidade da Senhora Lidiane Olentina Ferreira Lemos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer n.º 701/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mirinzal, de responsabilidade da Senhora Lidiane Olentina Ferreira Lemos (Secretária Municipal de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Parecer Prévio

Processo nº 3527/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Cândido Mendes

Responsável: José Ribamar Leite de Araújo, Prefeito, CPF nº 145.811.752-91, residente e domiciliado na Rua Virgílio Domingues, nº 175, Rodagem, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de governo do Município de Cândido Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2019. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais

da educação básica. Cumprimento do índice legal de despesa com pessoal. Inexistência de ocorrências. Parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Cândido Mendes.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 430/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 402/2023/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Cândido Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Ribamar Leite de Araújo, constantes dos autos do Processo nº 3527/2020, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

b. enviar à Câmara Municipal de Cândido Mendes, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1463/2023 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Caxias/MA

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), CPF nº 324.989.503-20, residente à Avenida Santos Dumont, nº 300, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310.

Procuradores Constituídos: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10.303), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15.164), Gabriel Oliveira Ribeiro (OAB/MA nº 22.075), Lorena Costa Pereira (OAB/MA nº 22.189), Matheus Araújo Soares (OAB/MA 22.034), Priscilla Maria Guerra Bringel (OAB/PI nº 14.647)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Caxias/MA. Não cumprimento do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil. Irregularidade que isoladamente não prejudica inteiramente as contas. Observância dos demais limites constitucionais e legais. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 80/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5237/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de

Caxias/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa (Prefeito), em razão de manutenção da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo de Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1497/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos

Responsável: Luís Fernando Silva dos Santos (Prefeito)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Permanência de irregularidades que isoladamente não prejudicam inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 99/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e votado Relator, que acolheu o Parecer nº 5200/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Humberto de Campos, Senhor Luís Fernando Silva dos Santos, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades remanescentes não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 112.799.021,30) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 106.591.194,02), ocasionando o resultado deficitário do exercício;

b) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020, em razão da ausência de documentação comprobatória.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2484/2020–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Feira Nova do Maranhão

Responsável: Tiago Ribeiro Dantas, CPF nº 996.013.973-53, Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Feira Nova do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Tiago Ribeiro Dantas. Parecer Prévio pela aprovação das contas. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 280/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Tiago Ribeiro Dantas, Prefeito, com fundamento nos artigos 8º, §3º, I, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II – intimar o Senhor Tiago Ribeiro Dantas, através da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tome ciência;

III – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1575/2023 – TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Responsável: Francilene Paixão de Queiroz (Prefeita), CPF nº 031.943.033-25

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão



plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. As contas anuais da gestora municipal não evidenciaram descumprimento dos limites legais e constitucionais. Aprovação com ressalvas das contas de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal para os devidos fins.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 117/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de anuais de governo do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Francilene Paixão de Queiroz, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, visto que não há irregularidade remanescente capaz de inquinar as contas sob análise ou prejuízos nos resultados gerais da gestão financeira e patrimonial;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santa Luzia, cópia dos autos, acompanhado desteparecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Santa Luzia, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Atas de Sessões Ordinárias

### **Ata da Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em quatro de outubro de dois mil e vinte e três.**

Aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima sexta sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão e dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** processo nº 4530/2023, que trata de recurso de revisão das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês, exercício financeiro 2013, de responsabilidade da senhora Luana Nathalya Bezerra Rodrigues, tendo como relator sorteado o Conselheiro Daniel Itapary Brandão. Em seguida, o Presidente franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 5912/2020 e 5053/2017; o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a suspensão de pauta do processo nº 8919/2021; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta

do processo nº 3187/2021. O Presidente informou, ainda, acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Francisco Pereira da Silva Júnior, OAB/MA 19.525, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255, e Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, a serem produzidas nos processos nº 3225/2022, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, prejudicada em razão da ausência do advogado, e 3821/2022 e 3625/2015, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3821/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EUDES DA SILVA BARROS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Após a sustentação oral, a Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite alterou em banca o Parecer nº 749/2023/GPROCI/JCV, para acompanhar a proposta de decisão do Relator. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 3625/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JURAN CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 3489/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião.* PROCESSO Nº 3956/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: IRIANE GONCALO DE SOUSA, AGNALDO SANTANA SIQUEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. Advogado: Ilana Sa Barbosa Pereira - OAB-9690/MA. Advogado: Naila Goncalo Gaspar - OAB-15973/MA. Advogado: Rosana Galvao Cabral - OAB-7941/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer os embargos de declaração, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 84/2022.* PROCESSO Nº 4432/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5407/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: HERNANDO DIAS DE MACEDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3758/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SHIRLENE MENDES FERNANDES SANTIAGO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3813/2017 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do*

*instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3984/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BELÁGUA. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: HERLON COSTA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Bivar George Jansen Batista - OAB-8923/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo incólume a Decisão PL-TCE nº 369/2019.* PROCESSO Nº 4356/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4487/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ESPIRITO SANTO DE MARIA SANTANA TORRES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4509/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VILANY OLIVEIRA RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4549/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE URBANISMO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VILANY OLIVEIRA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4550/2017 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GEIDE FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4554/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4941/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5007/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ZUELMA MENDES PINHEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5883/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FRANCISCO EUDES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *A Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite alterou em banca o Parecer nº 822/2023/GPROCI/JVC, para acompanhar o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3729/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUFILÂNDIA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Responsável: RAIMUNDO ALVES LIMA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5143/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ALTENOR GOMES DA SILVA, RUZINALDO GUIMARAES DE MELO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA. Advogado: Jade Tereza Almeida Ferreira - 21510. Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2309/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPES. FISCALIZAÇÃO. Responsável: EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3225/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3234/2011 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL Responsáveis: SURAMA CRISTINA SERRA SOARES, EDUARDO HENRIQUE TAVARES DOMINICI. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 5686/2016 - CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: JOSE ALBERTO LOPES SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 2674/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. REPRESENTAÇÃO. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSE DE RIBAMAR SILVA SANTOS, FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo na íntegra a Decisão PL-TCE nº 8/2023, que mantém a Decisão PL-TCE nº 508/2019, e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6287/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO SILVA FREITAS, RIKART REARDD CAVALCANTI. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3265/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARIA DA LUZ BANDEIRA BEZERRA FIGUEIREDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 7347/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. DENÚNCIA. Responsáveis: AJURICABA SOUSA DE ABREU, SYSDEY MARIA RAPOSO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa solidária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5120/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS. DENÚNCIA. Responsáveis: IOMAR SALVADOR MELO MARTINS, MARIA GORETE DE ARAUJO MARTINS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, desconstituir o voto prolatado na sessão do dia 20 de setembro de 2023,*

vez que não constou na pauta de julgamento o nome da responsável senhora Maria Gorete de Araújo Martins (Secretária Municipal de Saúde); recomendar aos responsáveis que: a) criem um sítio específico, no prazo máximo de 48 horas, para divulgação imediata das ações das contratações para o enfrentamento da pandemia, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo Relator; b) publiquem de imediato as informações relativas aos gastos públicos que tenham por objetivo as ações de prevenção e combate à pandemia de Coronavírus, no sítio específico das informações referentes às ações voltadas para o enfrentamento da COVID-19, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; c) publiquem no Sistema SACOP todos os processos de contratação, contratos, aditivos e alterações de contratos e subcontratos realizados no exercício 2020, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; d) inclua no site de transparência do referido município, todas as informações do recurso repassado ao município no valor de R\$ 3.359.128,18 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e oito reais e dezoito centavos), conforme determinação da Lei nº 12.527 e o art. 48, inciso II da Lei 101/2000; por fim, apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6692/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: DIEGO GALDINO DE ARAUJO, ANDERSON ARAUJO PERDIGAO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Daniel de Faria Jeronimo Leite - OAB-5991/MA. Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. Advogado: João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23.064. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto, revogar a medida cautelar proferida na Decisão PL-TCE nº 482/2022 e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4085/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITOMUNICIPAL. Responsável: GLORISMAR ROSA VENANCIO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio com abstenção de opinião, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3952/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ERLLEM FERNANDA CARNEIRO PINTO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** A Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite alterou em banca o Parecer nº 720/2016/GPROCI/JCV, para acompanhar o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 7289/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. DENÚNCIA. Responsável: LUCIANA MARAO FELIX. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 11347/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. Responsável: CLAYTON NOLETO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** A Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite alterou em banca o Parecer nº 119/2017/GPROCI/JCV, para acompanhar o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 1093/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: ANTONIO JOSÉ SILVA ROCHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 3203/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de

*ressarcimento.* PROCESSO Nº 3204/2015 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4236/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 2814/2012 - CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. DENÚNCIA. Responsáveis: JOSE MIGUEL LOPES VIANA, LEULA PEREIRA BRANDAO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: A Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite alterou em banca o Parecer nº 260/2014/GPROC3/PHAR, para acompanhar voto do Relator.* *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 5057/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB-8130/MA. Advogado: Samara Santos Noletto - OAB-12996/MA. Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80. Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35. Procurador: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 229/2020, pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3453/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 5488/2019 - GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 1383/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: RICARDO PONTES SALES, CIRINEU RODRIGUES COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Mailson Neves Silva - OAB-9437/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, indeferir o pedido de medida cautelar, aplicar multas ao senhor Cirineu Rodrigues Costa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4211/2013 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: VALDERICE DA MOTA NEVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1293/2018.* PROCESSO Nº 3925/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETA. Responsável: HERNANDO DIAS DE MACEDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 3954/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: PAULO ROBERTO SOUSA VELOSO, MACIEL FONTENELE NASCIMENTO, RAILAN NASCIMENTO FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 1153/2018.* PROCESSO Nº 5173/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALBERTO MAGNO SERRAO MENDES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4075/2018 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: EUDINA COSTA PINHEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 4718/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido por lei para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 5384/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JONHSON MEDEIRO RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2199/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDIJACIRPEREIRA LEITE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. Advogado: Joao Batista Bento Siqueira Filho - OAB-17216/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2690/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ALEXANDRE CARVALHO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3575/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CRISTINO GONCALVES DE ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 7782/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO. CONSULTA. Responsável: UELTON SILVA CANUTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de*



*Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) Existe diferença dos institutos da assistência financeira complementar obrigatória contida no § 5º, art. 198 da Constituição Republicana Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, e artigo 9º - C da Lei nº 12.994/2014 com o incentivo financeiro contido somente no artigo 9º - D da Lei nº 12.994/2014; 2) Assistência Financeira Complementar da União é o recurso financeiro que esta deverá repassar para Estados, Distrito Federal e Municípios para cumprimento do piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE). Esse recurso corresponde a 95% do piso salarial profissional nacional. Enquanto o Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de ACE é o recurso financeiro que a União deverá repassar para Estados, Distrito Federal e Municípios para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos ACE. Esse recurso corresponde a 5% do piso salarial profissional nacional; 3) A assistência financeira complementar obrigatória contida no § 5º, art. 198 da CRFB e artigos 9º - A e 9º - C da Lei nº 12.994/2014, parece perder seu efeito, pois nos termos dos §§ 7º, 8º e 9º inseridos no art. 198 da CF pela EC nº 120/2022, a União agora é responsável integral pelo vencimento inicial (piso salarial) dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, federalizando esse aspecto; 4) O incentivo financeiro previsto na Lei nº 11.305/06, alterada pela Lei nº 12.994/2014, e na Portaria nº 2031/15 do Ministério da Saúde destinam-se aos entes públicos para custeio das ações de saúde básica, notadamente a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde/Combate a Endemias, não havendo qualquer determinação no sentido de que os valores sejam repassados diretamente aos servidores, como parte da remuneração ou como décimo terceiro ou décimo quarto salário; 5) Qualquer vantagem, remuneração dos servidores públicos da prefeitura, Poder Executivo, deve observar a competência prevista nos artigos 37, X e 39 da CRFB para iniciar projetos de lei sobre regime jurídico de seus servidores e observando sempre, também, a força normativa do art. 169 da CRFB. Até porque os cargos de Agentes Comunitários de Saúde/Combate a Endemias não foram inseridos no plano de cargos, carreiras de salários da União, ficando sob o comando das autoridades administrativas dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

**RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 8699/2012 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU. DENÚNCIA. Responsável: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento desta denúncia, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4175/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS, ROSANGELA DO SOCORRO DUTRA MARTINS REIS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento desta denúncia, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 5312/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, com resolução de mérito, da representação, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 8977/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ATENIR RIBEIRO MARQUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento desta denúncia, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6290/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: NELSON HORACIO MACEDO FONSECA, ANDRE LUIS BARROS CHAGAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção, com resolução de mérito, da representação, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que decorreu mais de 05 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3943/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. PRESTAÇÃO



DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 153/2020 e emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 8643/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE BREJO DE AREIA. DENÚNCIA. Responsáveis: JOABIO MATIAS MAIA FILHO, FRANCISCO ALVES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso - OAB-6120/MA. Advogado: Emmanuel Ribeiro Formiga - 23.854 (OAB/MA). Advogado: Francisco Rodrigues dos Santos Netto - OAB-9226/MA. Advogado: Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB-14921/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Advogado: Stefany Dias Cardoso - OAB-22440/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2881/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: THALYTA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 3776/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA RIBEIRO, FERDINANDO ARAUJO COUTINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Alexandre da Costa Silva Barbosa - OAB-11109-A/MA. Advogado: Eduardo Loiola da Silva - OAB-11773-A/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar parcialmente procedente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6125/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: BARTOLOMEU GOMESALVES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Atila Feitosa Castelo Branco Dantas - OAB-12885/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 3521/2009 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRENE DE OLIVEIRA SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB-10724/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Joao Antonio Martins Bringel - OAB-6931/MA. Advogado: Marinel Dutra de Matos - OAB-7517/MA. Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB-10599/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e emitir parecer prévio pela abstenção de opinião. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado declarou-se impedido por lei para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 4878/2016 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JACKES LAERCIO ARAUJO GOMES SOUZA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7538/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RICHARD NIXON MONTEIRO DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para emitir parecer prévio pela aprovação das*

contas e revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 335/2022. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão. PROCESSO Nº 3166/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA. Advogado: Amanda Almeida Waquim - OAB-10686/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Emilio Carlos Murad Filho - OAB-12341/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB-7961/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 5050/2018 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: FRANCISCO DEASSIS ANDRADE RAMOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Luciano - OAB-11798/MA. Advogado: Daniel Endrigo Almeida Macedo - OAB-7018/MA. Advogado: Kezia Nayara Viana Costa - OAB/MA Nº 24.165. Advogado: Luiz Carlos Ferreira Cezar - OAB-15573/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 1118/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: CRISTINO GONCALVES DE ARAUJO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6674/2020 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: CARLA DAYANE OLIVEIRA MATOS, TELMA DA SILVA VIEIRA, ATANILDO PEREIRA DE OLIVEIRA, LUCÉLIA MARTINS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5375/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 5899/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. DENÚNCIA. Responsáveis: MAGNO LORENZZO SOUZA DOS SANTOS, JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Maiko Diego Rohsler Corteze - OAB-15010-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor José Farias de Castro, e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4208/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANA LEA BARROS ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Guilherme Rodrigues Gonzaga Santos - OAB/MA 20817. Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos - OAB-4788/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. PROCESSO Nº 90/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: UBIRAJARA RAYOL SOARES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, considerar revel o senhor Ubirajara Rayol Soares, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao mesmo e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2684/2023 - CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SÃO LUÍS. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: NIZE TATIANE VIEIRA

OLIVEIRA, EDUARDO LUIZ CRUZ ROCHA, ALEXANDRE SOUZA FARIAS, FLAVIA VIEIRA DOS SANTOS NUNES, ADRIANO ARAGAO MENDONCA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu tornar sem efeito a medida cautelar concedida na Decisão PL-TCE nº 191/2023 e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 2001/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Responsável: ALUISIO HOLANDA LIMA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2562/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ILTAMAR DE ARAUJO PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal e arquivar os autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva convocou o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência e ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 6568/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: LUIZ GONZAGA COQUEIRO SOBRINHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal e arquivar os autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva retornou à sessão.* PROCESSO Nº 2211/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DIVINO ALEXANDRE DE LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Raimundo Nonato Leite Moraes - OAB-MA 3143. Advogado: Tamires Brito Jacome da Costa - OAB-16398/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 2329/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 5725/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 267/2023.* PROCESSO Nº 1593/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4944/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO GOMES, EDGARD SANTOS PANTOJA, FRANCISCO SERRA VIEIRA, MARIA EDINA ARAUJO DOS SANTOS SILVA, EZEQUIEL PINHEIRO GOMES, AUGUSTUS RODRIGUES GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 244/2021.* PROCESSO Nº 2685/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE. Ministério Público: Jairo

Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 395/2023; alertar ao embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo; e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4033/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: JANES CLEI DA SILVA REIS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB-10004/MA. Advogado: Samara Santos Noleto - OAB-12996/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 168/2022, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 72/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: TATIANE MAIA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à responsável e juntar cópia do relatório de monitoramento e da deliberação às contas anuais. PROCESSO Nº 879/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUIS FERNANDO LOPES COELHO, JOSE CARLOS DE SOUSA ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, no mérito, acolher as alegações de defesa e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6741/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. CONSULTA. Responsável: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) é possível a celebração de termo de cooperação técnica entre o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e os Municípios, objetivando o compartilhamento da gestão de instituições de ensino militar; 2) a remuneração dos militares cedidos a instituições de ensino militar, em efetivo exercício nas funções de professores, instrutores e monitores, pode ser paga pelos municípios partícipes por meio de Função Gratificada Especial, ou outra gratificação da mesma natureza, instituída por lei do respectivo órgão cessionário, conforme a prática administrativa no âmbito do Estado do Maranhão; 3) não há previsão legal para o pagamento de adicional de horas extraordinárias para os militares em efetivo exercício no Estado do Maranhão; 4) ao município partícipe é permitido o custeio da remuneração de militares cedidos a instituições de ensino militar, em efetivo exercício nas funções de professores, instrutores e monitores, à conta de 70% do Fundeb, conforme o inciso II do § 1º do art.26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei 14.276, de 27 de dezembro de 2021, não podendo ser utilizado para fins de concessão de hora extra, cujo pagamento não é previsto aos militares nos termos da legislação específica e arquivar os autos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 3218/2020, 2162/2021 e 7779/2022, suspensos na sessão de 27/09/2023, e 2099/2022, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/09/2023; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 6011/2015, suspenso na sessão de 20/9/2023; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 1º/12/2021; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2698/2019, com vista ao Procurador Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/09/2023, 4358/2015, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 2/8/2023, e 2894/2012, com vista ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na sessão de 13/9/2023; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, o processo nº 8919/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o processo nº 3187/2021, suspenso nesta

sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às treze horas e três minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 15/05/2024.**

**Ata da Trigesima Oitava Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em dezoito de outubro de dois mil e vinte e três.**

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima oitava sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e da Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausentes os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (por motivo de foro íntimo) e Osmário Freire Guimarães (participando do XXVI Congresso Internacional de Direito Constitucional, promovido pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, no período de 17 a 19 de outubro de 2023, na cidade de Brasília/DF, conforme Portaria nº 893/2023). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 2162/2021 e 3218/2020 e a suspensão de pauta dos processos nºs 5842/2006, 3446/2018 e 3448/2018; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta do processo nº 3037/2022; o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 13969/2016 e comunicou a devolução do processo nº 3037/2022, da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, sem manifestação divergente; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão de pauta do processo nº 21/2022; Conselheiro Daniel Itapary Brandão solicitou a inclusão em pauta do processo nº 1148/2023 (representação); o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solicitou a retirada de pauta do processo nº 3106/2018. O Presidente manifestou-se sobre a decisão do Desembargador Jamil Gedeon quanto ao retorno do Conselheiro Daniel Itapary Brandão para a composição desta Corte de Contas, ressaltando que não havia dúvidas de que todos os preceitos legais foram respeitados, agradeceu pelo bom senso e o respeito que todos tiveram com a justiça do Maranhão e concluiu que a decisão do Desembargador Jamil Gedeon recoloca o direito nos seus devidos eixos e traz de volta a composição deste Corte de Contas com a legitimidade que ela tem. A Procuradora Flávia Gonzalez Leite, os demais Conselheiros presentes e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto solidarizaram-se com a decisão. O Conselheiro Daniel Itapary Brandão agradeceu a manifestação de apoio de todos pelo reconhecimento do trabalho e pela amizade que está conquistando. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente

anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO:** PROCESSO Nº 2225/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsáveis: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO, RICARDO JORGE MURAD. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Fabiano Zanella Duarte - 7.061 A. Advogado: Fabrício Zanella Duarte - 24563/DF. Advogado: Thainara Ribeiro Fuzioka - 2766/MA - E. Advogado: Thayna Gomes Farias - OAB-9049/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 3943/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIS DOS SANTOS ROSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4230/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ZÉ DOCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DE NAZARÉ MELO COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4797/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIALENIR SOUSA ALBUQUERQUE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4983/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 199/2020.* PROCESSO Nº 3449/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA MICHERLANDIA DOS SANTOS D CAMINHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 3450/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALCIENE RABELO DOS SANTOS CORREIA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 2492/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCOS FRANCO MARTINS BRINGEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2645/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO BRUNO CARDOSO DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 3128/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS

ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: MARCIO JOSE MELO SANTIAGO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Procurador: José Ronaldo Barbosa da Silva - CRC/MA n.º 015791/O. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO N.º 7779/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: CLAUDIO RODRIGUES ESCORCIO, SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, declarar ilegal o contrato, aplicar multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.*

PROCESSO N.º 4349/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: EDESIO JOAO CAVALCANTI. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu deferir o Termo de Ajustamento de Gestão e apensar os autos ao processo nº 2370/2023.*

**RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO N.º 3806/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURITUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE SISTO RIBEIRO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO N.º 3999/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAWLLEY TAVARES BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO N.º 4359/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MANOEL NETO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO N.º 4360/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MANOEL NETO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO N.º 4361/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: MANOEL NETO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO N.º 4520/2017 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.*

PROCESSO N.º 4558/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRIZIDELA DO VALE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ARILENE BEZERRA OLIVEIRA LEITAO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas,*



*decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4604/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE DE RIBAMAR COSTA ALVES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4777/2017 - FUNDO DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PIRAPEMAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IOMAR SALVADOR MELO MARTINS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4822/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALAN MARCEL MORAIS DE BRITO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4825/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA JOSE PEREIRA E SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4829/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: RAIMUNDO NONATO MEDEIROS CARVALHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4857/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KARINNE SILVA ANDRADE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4931/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILMARA LIMA DE ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4938/2017 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANAPURUS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDINALVA GONCALVES MONTELES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 5038/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR LA ROCQUE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: FRANCISCO NUNES DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 9033/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SUCUPIRA DO RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de*



*acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 9059/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 4089/2011 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE SAÚDE (FES/FMS). Responsável: HERMES LUIS FARIAS FERREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo como voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4758/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SANDRA MARA PINHEIRO LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 3699/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO-AÇU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIONEY FERNANDES SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4827/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO MENDES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IZABEL CUTRIM DOS SANTOS NETA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 5040/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE BALSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GEIVA CARVALHO DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 2415/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 4299/2017 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON. PRESTAÇÃO DECONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: LAZARO MARTINS ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Carlla Ribeiro Portugal da Silva - OAB-13846/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB-15859/MA. Advogado: Larissa Ribeiro Portugal da Silva - OAB-18664/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 1786/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OUTROS. Responsável: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti

Vieira. Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB-7488-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3008/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e recomendar ao atual Secretário de Estado de Segurança Pública, caso ainda persista a ocorrência apontada pela unidade técnica, que adote as providências necessárias para a sua regularização.* PROCESSO Nº 3088/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO ATAIDE MATOS DE PINHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Sâmara Santos Noleto Quirino - OAB/MA n.º 12.996. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 5249/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: JOSE ANTONIO SILVA PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alex Brunno Viana da Silva - OAB-12052/MA. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Luciano - OAB-11798/MA. Advogado: Luiz Carlos Ferreira Cezar - OAB-15573/MA. Advogado: Phyllyppy Dyno Silva de Oliveira - OAB-13606/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1475/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: MARLON DE SOUSA SILVA, JOSE AUGUSTO SOUSA VELOSO FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar parcialmente a representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) aos responsáveis e juntar às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 9402/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS. REPRESENTAÇÃO. OUTROS. Responsável: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Gracivagner Caldas Pimentel - OAB-14812/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu tornar sem efeito a medida cautelar proferida na Decisão PL-TCE nº 350/2021, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e arquivar os autos. O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira declarou-se impedido, por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo.* PROCESSO Nº 7069/2019 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. DENÚNCIA. Responsável: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6564/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO ANTONIO SILVA BORGES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Alterado de Jesus Neris Ferreira - OAB-6556/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 487/2022.* PROCESSO Nº 5839/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsáveis: JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, BERNARDETE DE LOURDES VEIGA FERREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia e aplicar multas solidárias no valor total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4338/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: THAIS KELLEN LEITE DE MESQUITA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel Luis Silveira - OAB-8366-A/MA. Advogado: Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI 8754. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer*

do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente, negar provimento quanto ao pedido de revogação da medida cautelar deferida pela Decisão PL-TCE nº 239/2022, acolher a manifestação apresentada pela senhora Thais Kellen Leite de Mesquita, recomendar à prefeitura que atenda às obrigações contratuais junto à Empresa Droga Rocha Distribuidora de Medicamentos Ltda e arquivar os autos. PROCESSO Nº 408/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ. DENÚNCIA. Responsável: LUIS MENDES FERREIRA FILHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 2045/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. DENÚNCIA. Responsável: JOSE ARNALDO ARAUJO CARDOSO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4796/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE URBANO SANTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IRACEMA CRISTINA VALE LIMA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião, em razão da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento e arquivar os autos.

PROCESSO Nº 3693/2017 - FUNDEB DE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA STELLA GOMES BRINGEL SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.

PROCESSO Nº 3694/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE LORETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUIZ HENRIQUE MARTINS MACEDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.

PROCESSO Nº 4640/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VITÓRIA DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MIRALDA SILVA NOLASCO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.

PROCESSO Nº 4760/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: FABIANA ARRUDA IBIAPINA, RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.

PROCESSO Nº 4891/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.

PROCESSO Nº 11011/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTONIO JOSE MARTINS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento.

PROCESSO Nº 1148/2023 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: VICTOR RABELO CORREA, IVO REZENDE ARAGAO. Advogado: Jordania Pinheiro Aragão - OAB/MA nº 24.271. Advogado: MairaBarreto da Silva Melo - OAB/PI nº 6154. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o

voto do Relator, decidiu conhecer a representação, ratificar a cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 6/2022 e recomendar ao Município que mantenha, até a apreciação do mérito, a prestação de serviços de saneamento básico, no âmbito do abastecimento de água e esgotamento sanitário com a Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA. PROCESSO Nº 8715/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: EVERALDO PEREIRA DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 4236/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARACAÇUMÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WELBERT MASCOTE SOUSA MAIA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitiva e de ressarcimento. PROCESSO Nº 4111/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDINHO GOMES BARROS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 4765/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: DOMINGOS COSTA CORREA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Francisco de Assis Souza Coelho Filho - OAB-3810/MA. Advogado: Sonia Maria Lopes Coelho - OAB-3811/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 2010/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92. Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF 013.722.453-24. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira - CPF 012.533.363-34. Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF N. 858.764.373-87. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas as contas. PROCESSO Nº 3002/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ÁGUA DOCE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: THALITA E SILVA CARVALHO DIAS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 1606/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAB DA SILVA SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 7928/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: FRANCISCO HELBER COSTA GUIMARAES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Joao Santos da Costa - OAB-13276-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos. PROCESSO Nº 3453/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: EDUARDO SALIM BRAIDE. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 274/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. CIDADÃO.

Responsável: CLEOMAR RODRIGUES DOS SANTOS LOPES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação e arquivar os autos. Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:* da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos 5842/2006, 3446/2018 e 3448/2018, suspensos nesta sessão; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira o processo nº 3037/2022, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, o processo nº 6011/2015, suspenso na sessão de 20/9/2023; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023 e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 2750/2015, 4888/2015, 4040/2017, 4041/2017, 4225/2017, 4775/2017, 3730/2020, 7619/2021 e 6368/2022, adiados nesta sessão, e os processos nºs 2894/2012, com vista ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na sessão de 13/09/2023, 4358/2015, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 2/08/2023, 2698/2019, com vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/9/2023, 5182/2021 e 4768/2021, suspensos na sessão de 11/10/2023. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e trinta e seis minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 15/05/2024.**

**Ata da Trigesima Nona Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e três.**

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua trigésima nona sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença dos Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausentes os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (participando do curso "Planejamento das Contratações", na cidade de São Paulo/SP, no período de 23 a 25 de outubro de 2023) e Marcelo Tavares Silva (participando de reunião agendada no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP, no período de 25 a 27 de outubro de 2023). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas, passou a palavra à Secretária do Pleno para leitura dos expedientes e distribuição de processos, conforme previsto nos arts. 39 e 40 do Regimento Interno desta Casa. **Sorteio:** processo nº 4768/2023, que trata do recurso de revisão das contas do Fundo Municipal de Saúde de Senador Alexandre Costa, exercício financeiro 2011, de responsabilidade do senhor Carlos Pereira Machado, tendo como relator sorteado o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão. Em seguida, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos:** o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou a retirada de pauta do processo nº 6011/2015; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a suspensão de pauta do processo nº

3456/2021; o Conselheiro Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a suspensão de pauta do processo nº 4888/2015. Em tempo, o Presidente informou acerca de pedido para produção de sustentação oral protocolado pelo senhor James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA nº 6679, a ser produzida no processo nº 4888/2015, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata.

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 4888/2015 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANA LUCIA SOARES DA SILVA XIMENES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: James Lobo de Oliveira Lima - OAB-6679/MA. *Após a produção da sustentação oral, a Procuradora-geral de Contas manteve o Parecer nº 457/2023/GPROCI/JCV e o Relator solicitou a suspensão do processo da pauta.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3037/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOAO BATISTA MARTINS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu alterar o voto proferido na sessão de 11/10/2023 e emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 2009/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE RIBAMAR DOURADO NASCIMENTO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir os Acórdãos PL-TCE nºs 1105/2014, 344/2015 e 334/2017, em razão da inconsistência entre o Acórdão publicado e o voto do Relator, aprovado na sessão do Pleno de 10/5/2017, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos ao Processo nº 10930/2011.* PROCESSO Nº 1916/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA. DENÚNCIA. Responsável: DULCE MACIEL PINTO DA CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia e apensar os autos ao Processo nº 2363/2019.* PROCESSO Nº 8080/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEMPAF DE COELHO NETO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS, AMERICO DE SOUSA DOS SANTOS, ANTONIO MILTON DA SILVA MOURAO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Andriello Ramirez Araujo Cesar - OAB-16169/MA. Advogado: Cassia Dayane dos Anjos Magalhães - OAB-18719/MA. Advogado: Elanne Carluanda Ferreira e Silva - OAB-16019/MA. Advogado: Eliana de Sousa Lima - OAB-9984/MA. Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB-14317/MA. Advogado: Suzana Santos Dias - OAB-10228/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acatar as alegações e justificativas apresentadas, ratificar o proferido na Decisão PL TCE nº 21/2020, decretar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 003/2019, imputar débito no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Américo de Sousa dos Santos, aplicar multa solidária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos senhores Américo de Sousa dos Santos, Antônio Milton da Silva Mourão e Maurício Rocha das Chagas, e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2696/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 2097/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. DENÚNCIA. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7003/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: FABRICIO DOS SANTOS SILVA, GUSTAVO PAIXAO MARTINS, GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há

representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3567/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANGELICA MARIA SOUSA BOMFIM. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 743/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsável: FABIANO ALVES BEZERRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que, nas licitações e contratações futuras, se atente à forma e aos prazos de envio das informações ao SINC-CONTRATA, nos termos das normas pertinentes, bem como com relação à disponibilização das informações no Portal da Transparência da Câmara, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 1583/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: CARLOS DINO PENHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2571/2018 - COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ANTHONY BODEN. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** *A Procuradora-geral de Contas modificou em banca o Parecer nº 743/2022/GPROC4/DPS, para acompanhar integralmente o voto do Relator.* **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5150/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: AJURICABA SOUSA DE ABREU. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas do prefeito e julgar regulares as contas de gestão.* PROCESSO Nº 919/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS. CONSULTA. Responsável: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: a) devem os municípios observar o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica previsto no art. 11.738/2008 e na Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação, sem prejuízo da obediência às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que eventual excesso na despesa de pessoal deve ser acompanhado das medidas e vedações constantes dos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000; b) o descumprimento dos limites de despesa com pessoal pode ensejar a desaprovação das contas do gestor; c) a temática que se busca resposta a essa Corte de Contas foi satisfatoriamente examinada no Parecer nº 72022 do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação do Ministério Público do Estado do Maranhão, através do Documento de Subsídio Técnico-Jurídico 001/2022, o qual traçou diretrizes a serem observadas pelo gestor municipal.* PROCESSO Nº 5729/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 382/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS. DENÚNCIA. Responsável: EDUARDO SALIM BRAIDE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da denúncia e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4232/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE



GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SOLIMAR ALVES DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.* PROCESSO Nº 1516/2015 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE SÍTIO NOVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOAO CARVALHO DOS REIS, MARIA ROSILEA OLIVEIRA DA MOTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas.* PROCESSO Nº 3899/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE REIS NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 9011/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: ANDERSON FLAVIO LINDOSO SANTANA, JOSE RAIMUNDO GARCEZ MONROE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, imputar débito no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) e aplicar multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao senhor José Raimundo Garcez Monroe.* PROCESSO Nº 3297/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUIS FERNANDO LOPES COELHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. O Presidente João Jorge Jinkings Pavão, convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a presidência e ausentou-se da sessão.* PROCESSO Nº 21/2022 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: JESUALDO MENDES DA SILVA FILHO, CARLOS ALBERTO SERRA DA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB-11657/MA. Advogado: Vanilse Silva Santos - OAB-18581/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu determinar, caso ainda não o tenha feito, ao gestor da Câmara Municipal de Rosário para que disponibilize todos os editais licitatórios no Portal da Transparência do Município, na formae no prazo exigidos na legislação pertinente ao tema, aplicar multas solidárias no valor de 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos responsáveis e arquivar os autos. O Presidente João Jorge Jinkings Pavão retornou à presidência.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4381/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: DIOGO DINIZ LIMA, RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA, DANIELE RODRIGUES FROES, MARIA SUELI LOBO BEDÉ FREIRE, CARLOS MATHEUS TEIXEIRA OLIVEIRA, JOSE CURSINO RAPOSO MOREIRA, CARLOS ROGERIO SANTOS ARAUJO, JOSE SILVEIRA DE SOUZA, JOSEMAR NOGUEIRA SILVA, MARILU SOUZA COQUEIRO MAGALHAES, JOSENILDO GOUVEIA RIBEIRO, ROGERIO CUTRIM RAPOSO, NEUSA MARIA BARROS FONSECA RIBEIRO, MARIA GORETE MADEIRA DE JESUS, MARIA DE NAZARETH GARCEZ SOUSA OLIVEIRA, DEBORAH DE CASTRO E LIMA BAESSE, ANTONIO ARAUJO COSTA, MARCIO JERRY SARAIVA BARROSO, MYRIAN SANTOS AGUIAR, ALLAN KARDEC DUAILIBE BARROS FILHO, GERALDO CASTRO SOBRINHO, GESIEL GOMES BRAZ, ALESSANDRA MONIQUE FRANCA FARIAS, ANDRE LUIZ LUSTOSA DE OLIVEIRA, DANIELLE SOUZA DE MORAES RÊGO, DANIELLE CAMARA FERNANDES NUNES, MITTYZ FABIOLA CARNEIRO RODRIGUES, FABIOLA HESKETH DE OLIVEIRA, STEPHANO PEREIRA SEREJO, ANDREIA CARLA SANTANA EVERTON LAUANDE, JULIANA BOUERES DOS SANTOS JACINTHO, ROGERIO CESAR CAMPOS, ALESSANDRA ANCHIETA MOREIRA LIMA DE AGUIAR, RODRIGO MAIA ROCHA, RODRIGO DOS SANTOS MARQUES, ISRAEL PETHROS MUNIZ



RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Alexandre Cavalcanti Pereira - OAB-6257/MA. Advogado: Antonio Anglada Jatay Casanovas - OAB-7329/MA. Advogado: Antonio de Jesus Leitao Nunes - OAB-4311/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Evandro Da Silva Brandao - OAB-6034/MA. Advogado: Gislaine Andrade Pinheiro Camarao - OAB-6646/MA. Advogado: Inocencio Felix de Souza Neto - OAB-5406/MA. Advogado: Iracy Gomes Lucena Costa - OAB-9374/MA. Advogado: Jhonatas Mendes Silva - OAB-10698/MA. Advogado: Jorselle Louzeiro Sousa - OAB/MA nº 26.229. Advogado: Leticia Maria Andrade Trovao Moreno - OAB-7583/MA. Advogado: Luinor Pereira de Miranda - OAB-8983/MA. Advogado: Marcos Luis Braid Ribeiro Simoes - OAB-6134/MA. Advogado: Mariana Braga de Carvalho - OAB-6853/MA. Advogado: Osias de Oliveira Santos Filho - OAB-11063/MA. Advogado: Paulo Helder Guimaraes de Oliveira - OAB-4958/MA. Advogado: Regis Gondim Peixoto - OAB-9357-A/MA. Advogado: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva - OAB-9158/MA. Advogado: Rodrigo Jose Ribeiro Sousa - OAB-11301/MA. Advogado: Stephano Pereira Serejo - OAB-10029/MA. Advogado: Tayssa Simone de Paiva Mohana Pinheiro - OAB-12228/MA. Advogado: Ulisses Cesar Martins de Sousa - OAB-4462/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4176/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEREIRA, EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4178/2017 - FUNDO ESPECIAL MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4381/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WALDECK DE PINHO FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4733/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ISONITA POVOAS TRINDADE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4759/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ESPERANTINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: RAIMUNDO JOVITA DE ARRUDA BONFIM, IRENE SOUSA ARRUDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4887/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EDIVALDA DELMONDES FEITOSA BOMFIM. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do*

*Ministério Público de Contas, decidiu dar provimento ao recurso, reformar o Acórdão PL-TCE nº 672/2022, declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3240/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DO JUNCO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: OSMAR FONSECA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas. PROCESSO Nº 3305/2021 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ROBERTO SILVA ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA. Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Advogado: Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas - OAB-13959/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 7080/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: GILVANA NOLETO ARAUJO CORREA, THUANY COSTA DE SA GOMES, FRANCISCO EDUARDO DA VEIGA LOPES, ALEXANDRE MAGNO PEREIRA GOMES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Danilo de Carvalho Madeira - OAB-15793/MA. Advogado: Leandro Cavalcante de Carvalho - OAB-11417-A/MA. Advogado: Maykon Silva de Sousa - OAB-14924/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar improcedente a denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor Alexandre Magno Pereira Gomes e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 3461/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRACY MENDONCA WEBER. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Fabiana Borgneth Silva Antunes - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 280/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: JOSE SOARES DE LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multas no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2896/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: CONCEICAO DE MARIA CUTRIM CAMPOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2750/2015 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial aos embargos, alterar o item 1 do Parecer Prévio PL-TCE nº 252/2023, para corrigir a data do relatório de instrução, e manter os demais itens do parecer. PROCESSO Nº 3635/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSE GOMES RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183. Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA 4947. Advogado: Emílio Carlos Murad Filho - 12341 OAB/MA. Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936. Advogado: Sócrates José Niclevisk - OAB/MA 11.138. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, somente para alterar parcialmente o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 127/2022, a fim de excluir os itens 1.2 e 1.30, mantendo o julgamento pela*

*desaprovação das contas. PROCESSO Nº 4040/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANGELICA MARIA MELO CASTRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 4041/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 4225/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 4591/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO NONATO ABRAAO BAQUIL. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Edmar Serra Cutrim - OAB-1032/MA. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 4775/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IVONILCE FARIA MOURÃO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 4955/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOAO RIBEIRO DE ARAUJO NETO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 9055/2017 - FUNDO MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE PRESIDENTE JUSCELINO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 3730/2020 - ADMINISTRAÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO DE PINHEIRO. DENÚNCIA. Responsável: JOAO LUCIANO SILVA SOARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Thiago Bezerra Andre Aires - OAB/MA nº 18.014. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a denúncia e arquivar os autos.*

*PROCESSO Nº 3616/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: LUCIANO DE SOUZA GOMES, MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909. Advogado: Bruna Oliveira - OAB/SC nº 42.633. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. Advogado: Tiago Sandi - OAB/SC nº 35.917. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher parcialmente as*

justificativas apresentadas, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis, recomendar, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que: 1) na realização de procedimentos licitatórios observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei nº 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico; 2) na realização de procedimentos licitatórios, que disponibilizem os Editais, bem como os demais elementos de fiscalização no SACOP dentro dos prazos regulamentares na Instrução Normativa nº 034/2014-TCE/MA; por fim, arquivar os autos. PROCESSO Nº 3985/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI BRAVO. DENÚNCIA. Responsáveis: REGINA CELIA BORGES LEOCADIO, LUCIANA BORGES LEOCADIO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, considerar revel as senhoras Luciana Borges Leocádio e Regina Célia Borges Leocádio, recomendar aos responsáveis pelo Município de Buriti Bravo/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que: 1) alterem o padrão redacional dos futuros avisos das licitações, devendo constar textualmente e de forma clara e transparente, a informação de que os editais e demais documentos, podem ser obtidos no Portal de Transparência do Município, indicando o endereço eletrônico, em conformidade com as disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011, art. 8º, §1º, IV e §2º), bem como os códigos de acesso a meios de comunicação à distância, no caso e-mail e telefone válido da Comissão de Licitação, conforme determina o art. 40, VIII da Lei 8666/93, 2) obedeçam o prazo de envio ao SACOP, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014; por fim, apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4768/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAPIÓ. DENÚNCIA. Responsáveis: MARIA DO ROZARIO NOVAES PINTO, MARCONE PINHEIRO MARQUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Diego Neves Pereira - OAB/MA nº 22.500. Advogado: Max Sousa Matos - OAB-21389/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as justificativas da defesa apresentada para, no mérito, considerar que não há que falar em acumulação ilegal de cargos pela Sra. Maria do Rozario Novaes Pinto, ante o seu afastamento da titularidade da Serventia Extrajudicial de Cajapió, a partir de 10 de agosto de 2020, situação que foi renovada a partir de 02 de janeiro de 2021, com a sua posse e entrada em exercício no cargo de Vice-prefeita (a teor da Decisão GCCJ 1293202, da Corregedoria-Geral de Justiça); por fim, arquivar os autos. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira ausentou-se da sessão. PROCESSO Nº 5182/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. DENÚNCIA. Responsável: AIRTON MARQUES SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB-18101/MA. Advogado: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA. Advogado: Christian Silva de Brito - OAB-16919/MA. Advogado: Elvis Alves de Souza - OAB-17499/MA. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - OAB-10611/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. Advogado: Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA. Advogado: Melquisedeque Pestana Ribeiro - OAB-22586/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as alegações de defesa apresentadas, considerar irregular o pagamento dos cargos em comissão e determinar à Controladoria Geral do município que promova a apuração do alegado recebimento do pagamento em valor superior ao permitido pela legislação, bem como se houve a efetiva prestação de serviço. PROCESSO Nº 6149/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. DENÚNCIA. Responsáveis: JOSUE DE JESUS FRANCA VIEGAS, EUDES DA SILVA BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA. Advogado: Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, não acolher as justificativas apresentadas, aplicar multa solidária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6438/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsável: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu acolher as alegações de defesa apresentadas, juntar cópia do relatório às contas anuais e

arquivar os autos. PROCESSO Nº 7619/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. DENÚNCIA. Responsáveis: MAURO HENRIQUE SOUSA MUNIZ, SIDNEI LUIZ SILVA LIMA, LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Álvaro Vítor Ribeiro Santos - OAB-20724/MA. Advogado: Carlos Victor Santos Malheiros - OAB-17685/MA. Advogado: Fabiana Borgneth de Araujo Silva - 11794. Advogado: Francisco Edison Vasconcelos Junior - OAB-18023/MA. Advogado: Gilson Alves Barros - OAB-7492/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia e arquivar os autos. PROCESSO Nº 6368/2022 - GABINETE DO VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EMERSON LIVIO SOARES PINTO, ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 719/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS. DENÚNCIA. Responsável: ERIK AUGUSTO COSTA E SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e considerar improcedente a denúncia e arquivar os autos. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 7038/2016 - GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: AFONSO PEREIRA LOPES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4400/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: HERNANDO DIAS DE MACEDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4701/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: LUIZA COUTINHO MACEDO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. O Presidente João Jorge Jinkings Pavão declarou-se impedido, por lei, para discutir e votar na relatoria do processo nº 9049/2017, e convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a presidência durante essa relatoria. Em tempo, o Presidente, em exercício, convocou o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa para compor quórum. PROCESSO Nº 9049/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO JORGE DE WEBBA LOBAto. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão retornou à presidência. PROCESSO Nº 991/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE JATOBÁ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: EDNAURA PEREIRA DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos. PROCESSO Nº 3778/2019 - FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares. PROCESSO Nº 1500/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CAROLINA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ERIVELTON TEIXEIRA NEVES, JOSE ESIO OLIVEIRA DA SILVA. Ministério Público:

Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Diego Faria Andraus - OAB-18160-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu desconstituir a deliberação anterior, aprovada na sessão plenária de 17/5/2023, para corrigir erro material relativo ao nome do prefeito. PROCESSO Nº 3123/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE REIS NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 4084/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsáveis: ISMAEL MONTEIRO COSTA, EPITACIO AZEVEDO FLOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza. Procurador: Giulliane Correa Silva. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. PROCESSO Nº 5847/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO ROBERTO. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: VALDEVAN LIMA DO VALE, RAIMUNDO GOMES DE LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Andre Victor Pires Machado - OAB-19937/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer do recurso, manter a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 521/2020 e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 6042/2022 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO, CAROLINE SANTOS MARANHÃO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Anna Graziella Santana Neiva Costa - OAB-6870/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e indeferir a medida cautelar. O Presidente João Jorge Jinkings Pavão convocou o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira para assumir a presidência durante a sua relatoria. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 3470/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CELSON CESAR DO NASCIMENTO MENDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** A Procuradora-geral de Contas alterou em banca o Parecer nº 945/2021/GPROC1/JCV, para acompanhar o voto do Relator. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento. PROCESSO Nº 1157/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA. DENÚNCIA. Responsável: DOMINGOS SAVIO FONSECA SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento. PROCESSO Nº 5040/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: LUIS FEITOSA DA SILVA, FRANCISCO FEITOSA DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 7849/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: MARCOS JOSE DE MORAES AFFONSO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes

legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 4034/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: TANCLEDO LIMA ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar a alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2020 e emitir novo parecer prévio pela aprovação das contas. PROCESSO Nº 3302/2018 - CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOAO CANDIDO DOMINICI. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável. PROCESSO Nº 4358/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: ALEXANDRA OLIVEIRA REIS ARES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher as manifestações das defesas apresentadas, revogar os efeitos da Decisão PL-TCE nº 283/2022, reconhecer o direito ao particular no recebimento de pagamentos por fornecimento e/ou serviços prestados à Administração Pública, mesmo quando se considera a contratação irregular, e arquivar os autos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 166/2008, 2453/2008, 6881/2011, 3762/2017, 3946/2017, 4179/2017, 4614/2017, 3447/2018, 967/2020 e 3170/2021, adiados nesta sessão, e processos nºs 5842/2006, 3446/2018 e 3448/2018, suspensos na sessão de 18/10/2023; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o processo nº 3456/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o processo nº 4888/2015, suspenso nesta sessão, e os processos nºs 2894/2012, com vista ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na sessão de 13/09/2023, 4358/2015, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 2/08/2023, e 2698/2019, com vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/9/2023. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente, em exercício

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 15/05/2024.**

**Ata da Quadragésima Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,**



**realizada em primeiro de novembro de dois mil e vinte e três.**

Ao primeiro dia do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quadragésima sessão ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Tavares Silva e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausente o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa (por motivo de foro íntimo). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira solicitou a retirada de pauta dos processos nºs 4019/2011, 4026/2011 e 4030/2011, a suspensão de pauta dos processos nºs 10358/2011 e 967/2020, e a inclusão em pauta do processo nº 1770/2023 (representação); o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou inversão de pauta e informou da necessidade de ausentar-se imediatamente após a relatoria; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a inclusão em pauta do processo nº 3630/2023 (representação). Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**: PROCESSO Nº 4436/2011 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRINZAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: IVALDO ALMEIDA FERREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4.847. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 11496/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. Responsável: MARCOS JOSE DE MORAES AFFONSO JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 4985/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: RAIMUNDO ALMEIDA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 3885/2019 - GABINETE DO PREFEITO DE AMAPÁ DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: TATIANE MAIA DE OLIVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas. O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão ausentou-se da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 1770/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. REPRESENTAÇÃO. Responsável: ADRIANO MACHADO DE FREITAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, emitir medida cautelar e citar o responsável.* PROCESSO Nº 166/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARIA NILDETE CARNEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Amanda Christielle Marinho Marques - OAB-9370/MA. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Marcos André Lima Ramos - OAB/PI 3839. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo os termos do Acórdão PL-TCE nº 1211/2017.* PROCESSO Nº 2453/2008 - CÂMARA MUNICIPAL DE TIMON. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: EDIVAR DE JESUS RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB/MA 10724. Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel



Júnior - OAB/MA 5759. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos.* PROCESSO Nº 2968/2008 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela abstenção de opinião e extinguir as contas, em face do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5491/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: FERDINANDO ARAUJO COUTINHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas, em face do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 6881/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR. TOMADA DE CONTAS. Responsáveis: ALINE FEITOSA TEIXEIRA, CARLOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, GLORISMAR ROSA VENÂNCIO, PEDRO MAGALHAES DE SOUSA FILHO, BALBINA MARIA RODRIGUES DE DEUS, KARLA DA COSTA BASTOS, CELSO ANTONIO MARQUES, NAUBER BRAGADE MENESES, FRANCISCO MOREVI ROSA RIBEIRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Saulo Campos da Silva - OAB/MA 10.506. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4425/2016 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITINGA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Joao Francisco Serra Muniz - OAB-8186/MA. Advogado: Raimundo Fortaleza de Souza Filho - OAB-12851/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3762/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO - FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARMEN LUCIA DOS SANTOS MALHAO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3814/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3946/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BREJO DE AREIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLEANE SOUZA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4179/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRA GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IVANILSON ALVES PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4399/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES.

OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ELIANE ARAÚJO MOREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4484/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JACILENE COSTA DO VALE CORREA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4488/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DEIVIANE TORRES CORREIA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4527/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE ICATU. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE RIBAMAR MOREIRA GONCALVES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4557/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DA PEDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MAURA JORGE ALVES DE MELO RIBEIRO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4614/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ORIAS DE OLIVEIRA MENDES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4988/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 5042/2017 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOSE FILOMENO GONCALVES TEIXEIRA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3446/2018 - SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ESTATAIS (EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA). Responsável: MARIA VIANEY PINHEIRO BRINGEL. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3447/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE SANTA INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALCIENE RABELO DOS SANTOS CORREIA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3448/2018 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SANTA

INÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARIA DO CARMO GAMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu extinguir as contas em face do alcance do instituto da prescrição.*

PROCESSO Nº 3170/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Airon Caleu Santiago Silva - OAB-17878/MA. Advogado: Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA. Advogado: Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA. Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA. Advogado: Raul Cesar da Rocha Vieira - OAB-14962/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.*

PROCESSO Nº 2386/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SALOMAO BARBOSA DE SOUSA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 1520/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO NONATO CARVALHO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

**RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 4296/2013 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: JOSE BENEDITO DA SILVA TINOCO, JOSE REIS NETO, KATHIA COSTA GONCALVES MENESES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Sergio de Carvalho Barros - OAB-4947/MA. Advogado: Fabricio Mendes Lobato - OAB-6706/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 360/2023, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 142/2023.*

PROCESSO Nº 3979/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ANTONIO DOS REIS BARROS TEIXEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a existência da prescrição e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 3757/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MIGUEL LAUAND FONSECA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Ingrid Rayssa Araujo Barros - OAB-14826/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 323/2023.*

PROCESSO Nº 4228/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO SÓTER. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSERLENE SILVA BEZERRA DE ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.*

PROCESSO Nº 4275/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITIRANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: VAGTONIO BRANDAO DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 467/2023.*

PROCESSO

Nº 10126/2018 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BALSAS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: LUIS FLAVIO DE LIMA COELHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. Advogado: Mauricio Teixeira Rego - OAB-11041/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as alegações de defesa apresentadas, indeferir pedido de medida cautelar, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2771/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FAS/FMAS). Responsável: CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB-5759/MA. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB-7099/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Gabriella Reis Amin Castro - OAB-9758/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares.* PROCESSO Nº 6548/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONVÊNIO. Responsáveis: CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES, ANSELMO BAGANHA RAPOSO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759. Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB-7099/MA. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Gabriella Reis Amin Castro - OAB-9758/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* PROCESSO Nº 11444/2017 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GRAJAÚ. DENÚNCIA. CIDADÃO. Responsável: MERCIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 10318/2019 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 3554/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: DOMINGOS COSTA CORREA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação e julgar as contas irregulares e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 7358/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS. FISCALIZAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. Responsável: LUIS FERNANDO SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 55.277,06 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e seis centavos) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 4245/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GUIMARÃES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: CINTIA TEREZA LIMA CARTAGENES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 3630/2023 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: IVO REZENDE ARAGAO. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu ratificar a Decisão Monocrática nº 011/2023/GCONS5/JWLO, com a revogação dos efeitos da Medida*

*Cautelar nº 011/2023/GCONS5/JWLO. PROCESSO Nº 4542/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: RENNAN JOSE VELOSO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4571/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: EDVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4612/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE BELA VISTA DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: NATALIA VIEIRA NOGUEIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 5026/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPECURU MIRIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: FLAVIA CRISTINA CARVALHO BESERRA COSTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 9038/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. Responsável: FRANCISCO WALTER FERREIRA SOUSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 3456/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. Responsável: JURAN CARVALHO DE SOUZA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 12106/2014 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ. OUTROS PROCESSOS EM QUE HAJA NECESSIDADE DE DECISÃO COLEGIADA DO TCE. Responsável: SEBASTIAO TORRES MADEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4095/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: JOSE AURICELIO DE MORAIS LEANDRO, SANDRA MARIA PINHEIRO SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4386/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALDEIAS ALTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: KATHIA COSTA GONCALVES MENESES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4471/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILMARA PEREIRA RAPOSO VIEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o*

*processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4895/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMARANTE DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: GILSILENE CHAVES RIBEIRO GOMES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9014/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: EVANDO VIANA DE ARAUJO, JOSE JOAO DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9715/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: LUIZ CARLOS BARROS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5057/2014 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SERRANO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: SONIA CRISTINA CARVALHO PEREIRA, MARIA DONARIA MOURA RODRIGUES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas e aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos responsáveis.* PROCESSO Nº 4833/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: FLAVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5345/2020 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsáveis: ANNE CAROLYNE DO NASCIMENTO MONTELES, VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Alfredo Zucca Neto - OAB-19614-A/MA. Advogado: Bruno Delgado Chiaradia - OAB/SP Nº 177.650. Advogado: Wemerson Tiago Alves Amorim Silva - OAB-13543/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso e manter a Decisão PL-TCE nº 93/2021.* PROCESSO Nº 7728/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE GRAJAÚ. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: MERICIAL LIMA DE ARRUDA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e julgar procedente a representação, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e pensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 321/2023 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: ZEZILDO ALMEIDA JUNIOR, HEWERTON CARLOS RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Carlos Brissac Neto - OAB-9021/MA. Advogado: Gustavo Fonteles Carvalho Pereira - OAB-8501/MA. Advogado: Laurine Patricia Macedo Lobato - OAB-13455/MA. Advogado: Luzineide Soares Falcao - OAB-16438/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 6479/2016 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE

APICUM AÇU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JONATAS DE CASTRO COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 9048/2017 - GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: JOAO JORGE DE WEBER LOBATO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 3401/2019 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: LUZIANE LOPES RODRIGUES LISBOA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Marciana de Moura Teixeira - OAB-6691/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 6978/2019 - SECRETARIA CHEFE DE GABINETE DE MONÇÃO. APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsáveis: BRUNNO LEONARDO ESTRELA FERNANDES SOUSA, RAIMUNDO NEWTON DUTRA, KEDMA OLIVEIRA NUSSRALA, MOHAMMAD FRAZAO ABAS, KLAUTENIS DELINE OLIVEIRA NUSSRALA, OBERVANIA ANJOS CUNHA, FRANCISCO DE JESUS PEREIRA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Larissa Silva Almeida - OAB-15633/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu excluir a senhora Klautenis Deline Oliveira Nussrala do rol de responsáveis, aplicar multa solidária no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aos senhores Francisco de Jesus Pereira Lima, Raimundo Newton Dutra e Obervânia Anjos Cunha, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Brunno Leonardo Estrela Fernandes Sousa, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao senhor Mohammad Frazão Abas, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à senhora Kedma Oliveira Nussrala e apensar os autos às contas anuais.*

PROCESSO Nº 2030/2021 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. AUDITORIA. Responsável: MARCELLUS RIBEIRO ALVES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar regular o processo de composição dos índices aplicáveis ao cálculo das quotas do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativo ao exercício de 2021, consignado nº Processo nº 2023/2021-TCE/MA, e arquivar os autos.*

PROCESSO Nº 3476/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.*

PROCESSO Nº 8919/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. DENÚNCIA. Responsáveis: HUGGO SALOMAO BARROS COSTA, LOURIVAL LEANDRO DOS SANTOS JUNIOR. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao senhor Lourival Leandro dos Santos Junior e arquivar os autos.*

**RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:**

PROCESSO Nº 2921/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ISMAEL MONTEIRO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza. Procurador: Giulliane Correa Silva. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com*



*ressalvas*. PROCESSO Nº 4578/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. Responsável: JOSEI REGO RIBEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu indeferir o requerimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2994/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: SELITON MIRANDA DE MELO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101. Advogado: Annabel Goncalves Barros Costa - OAB-8939/MA. Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB-17728/MA. Advogado: Wandya Livia Firmino Nascimento - OAB-15269-A/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 2509/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RAIMUNDO ALVES CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - 12.584. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - 10.303. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Gabriel Oliveira Ribeiro - OAB-22075/MA. Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA. Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA nº 22.567. Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 661/2023 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. CONSULTA. Responsável: IVO REZENDE ARAGAO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: 1) por força do disposto no art. 86, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, os municípios não podem aderir a atas de registro de preços que sejam gerenciadas por outros órgãos ou entes municipais; 2) enquanto não alterado por lei específica ou declarado inconstitucional, o § 3º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 possui presunção de legalidade e constitucionalidade, devendo suas disposições ser observadas pelos entes federativos; 3) aos municípios é permitida apenas a adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou ente federal, estadual ou distrital, observados os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º ao 8º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021 e arquivar os autos.* **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os processos nºs 10358/2012 e 967/2020, suspensos nesta sessão, e o processo nº 5842/2006, suspenso na sessão de 18/10/2023; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 4421/2016, 4221/2017, 4338/2017, 5063/2017, 5068/2017, 5070/2017, 4496/2018, 4968/2020, 7413/2021, 7424/2022, 148/2023 e 4458/2023, adiados nesta sessão, e os processos nºs 2894/2012, com vista ao Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na sessão de 13/09/2023, 4358/2015, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 2/08/2023, 4888/2015, suspenso na sessão de 25/10/2023, e 2698/2019, com vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/9/2023. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às onze horas e quarenta e nove minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro



**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 15/05/2024.**

**Ata da Quadragésima Primeira Sessão Ordinária do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, realizada em oito de novembro de dois mil e vinte e três.**

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três, às dez horas, reuniu-se o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sua quadragésima primeira sessão ordinária, sob a Presidência, em exercício, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e com a presença dos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, dos Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e da Procuradora-geral de Contas Flávia Gonzalez Leite. Ausente o Conselheiro Marcelo Tavares Silva. Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e, não havendo atas a serem homologadas e leitura de expedientes, franqueou a palavra aos Relatores e à Procuradora-geral de Contas para **comunicações, indicações, moções e requerimentos**: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho comunicou a devolução do processo nº 2894/2012, da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a suspensão de pauta do processo nº 1836/2021; o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou a inclusão em pauta dos processos nºs 4172/2011 (prestação de contas anual de gestores) e 4009/2020 (fiscalização) e a retirada de pauta do processo nº 496/2022; o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa solicitou a retirada de pauta do processo nº 4458/2023; o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a retirada de pauta do processo nº 4471/2022. Em tempo, o Presidente informou acerca de pedidos para produção de sustentação oral protocolados pelos senhores Lucas de Moraes Araújo Gomes, OAB/PE 56.928, Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10.255, Daniel Luis Silveira, OAB/MA 8.366-A, a serem produzidas nos processos nºs 496/2022, da relatoria do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, prejudicada em razão da retirada do processo de pauta, 1704/2022, da relatoria do Conselheiro Daniel Itapary Brandão, 2759/2021, da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, prejudicada em razão da desistência da advogada, e 4471/2022, da relatoria do Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, prejudicada em razão da retirada do processo de pauta. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados ao final desta Ata. **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO**: PROCESSO Nº 1704/2022 - GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ROBERTO SILVA ARAUJO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Isabela de Azevedo França Pereira - OAB-21727/MA. Advogado: Juliana Souza Reis - OAB-21111/MA. Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB-10255/MA. Advogado: Wesly Hanani de Sousa Santos Chagas - OAB-13959/MA. **SUSTENTAÇÃO ORAL**: Pedro Durans Braid Ribeiro. **MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**: Após a produção da sustentação oral, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite manteve o Parecer nº 941/2023/GPROCI/JCV. O Relator divergiu do parecer do Ministério Público de Contas. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. **RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**: PROCESSO Nº 5842/2006 - GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsáveis: JOSE REINALDO CARNEIRO TAVARES, HELENA MARIA DUAILIBE FERREIRA, JOSE ANANIAS ARAUJO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023. Advogado: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo - OAB/MA 5166. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO**: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção dos autos, em face do alcance do instituto da prescrição. PROCESSO Nº 4247/2011 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. FUNDO PÚBLICO - SAÚDE (FES/FMS). Responsável: FILADELFO MENDES NETO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva.

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307. Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3044/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: MARIA DEUSDETE LIMA CUNHA RODRIGUES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter incólume o Parecer Prévio PL-TCE nº 148/2021.* PROCESSO Nº 4316/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOAO GONCALVES DE LIMA FILHO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para alterar o julgamento das contas para aprovação com ressalvas.* PROCESSO Nº 3816/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EUNICE BOUERES DAMASCENO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Antonio Guedes de Paiva Neto - OAB-7180/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3926/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 3929/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: CLODOMIR DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4271/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASTOS BONS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: IRIANE GONCALO DE SOUSA GASPAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB-13334/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4355/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCONY DA SILVA DOS SANTOS. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4401/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: ANGELINA CLECIA AMARAL FERREIRA SILVA, MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4482/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: ALAN JORGE SANTOS LINHARES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.*

PROCESSO Nº 5075/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsável: FRANCISCO WILSON BRASIL DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 967/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE MIRANDA DO NORTE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: JOSE LOURENCO BOMFIM JUNIOR. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 2532/2021 - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Responsável: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DOS SANTOS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Demostenes Vieira da Silva - OAB-6414/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e negar provimento aos embargos e manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2023.* PROCESSO Nº 3625/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: RONILDO CAMPOS SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 4642/2017 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE MATINHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCOS ROBERT SILVA COSTA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição.* PROCESSO Nº 4990/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: REIJANE GONCALVES COSTAVIEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pela extinção das contas, em face do alcance do instituto da prescrição. O Conselheiro Marcelo Tavares Silva assumiu a presidência da sessão.* **RELATOR CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA:** PROCESSO Nº 3786/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES, MARIA DIANA GONCALVES DE SOUSA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3791/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsáveis: NICODEMOS FERREIRA GUIMARAES, ANDRE RICARDO MENDES SANCHES SILVA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4321/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DO MATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: SANCLEIDE LIMA BRITO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5077/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GODOFREDO VIANA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELO JORGE TORRES. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar os autos.*

os autos. PROCESSO Nº 2313/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSE FRANCISCO LIMA NERES, FRANCISCO CARLOS GOMES ROSENDO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar revel os representados, decretar a ilegalidade do Pregão Presencial nº 003/2021, aplicar multa solidária no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) aos responsáveis, aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao senhor Jose Francisco Lima Neres e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2771/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: AMANDA CAROLINE GOMES SEREJO CRUZ, WELLRYK OLIVEIRA COSTA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, reconhecer a legitimidade das provas emprestadas nos autos do Processo nº 2314/2021, e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO:** PROCESSO Nº 7045/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE TURIAÇU. DENÚNCIA. Responsável: RAIMUNDO NONATO COSTA NETO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 11251/2013 - GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. Responsável: HAMILTON NOGUEIRA ARAGAO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 4399/2015 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 6553/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Responsável: FRANCISCA DAS CHAGAS SA MACEDO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB-8307/MA. Advogado: Erica Maria da Silva - OAB-14155/MA. Advogado: Lays de Fatima Leite Lima Murad - OAB-11263/MA. Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-6550/MA. Advogado: Silas Gomes Bras Junior - OAB-9837/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu arquivar os autos, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de ressarcimento.* PROCESSO Nº 1232/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA. RECURSO DE REVISÃO. Responsáveis: MARIA ARLENE PIMENTA UCHOA, MANOEL RODRIGUES DA COSTA, JANIEL RODRIGUES LUSTOSA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Vanderley Ramos dos Santos - OAB-7287/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para modificar o item "a" do Acórdão PL-TCE nº 1068/2020, alterar o julgamento das contas de irregular para regular com ressalvas, excluir os itens "b" e "c" do acórdão recorrido e manter os demais termos.* **RELATOR CONSELHEIRO JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO:** PROCESSO Nº 2014/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOAO MIRANDA NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada no item 4 do Acórdão PL-TCE nº 728/2014 para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o débito imputado para R\$ 5.493,10 (cinco mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), bem como a multa dele decorrente para R\$ 1.098,62 (um mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), mantendo o julgamento irregular.* PROCESSO Nº 2486/2018 - GABINETE DO

PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ANDRE SANTOS DOURADO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* PROCESSO Nº 3659/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOZIAS LIMA OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 893/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMON. CONSULTA. Responsável: DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da consulta e respondê-la nos seguintes termos: a) o Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Municípios sobre a folha salarial de seus servidores é receita pública tributária efetiva desses entes federados, nos termos do art. 158, I, da Constituição Federal, não podendo ser excluído do cômputo da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal, conforme dispõem o § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (introduzido pela Lei Complementar nº 178/2021) e a Instrução Normativa TCE/MA nº 74/2022, art. 1º; b) o exposto no item anterior e o que determina o § 3º do art. 18 da LRF, contrariam a Decisão Plenária nº 15/2004 (revogada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 74/2022) desta Corte de Contas, mas os efeitos dessa decisão revogada devem ser observados nos termos do art. 23 da Lei nº 13.655/2018; c) em relação à edição de norma, por esta Corte de Contas, no sentido de permitir uma transição para a nova regra, a Lei Complementar nº 178/2021 traz dispositivo nesse sentido. O art. 15 dispõe que: “O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício financeiro de 2032”.* PROCESSO Nº 7190/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITI. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: JOSE RIBAMAR SIMOES NETO, CARLOS MAILSON BARBOSA PEREIRA, SOLANGE MARIA ROCHA MACHADO, RONAMELIA NUNES VIANA, FERNANDOBASTOS DOS SANTOS FILHO, ALDAENIO CARVALHO SOARES. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu excluir a Senhora Solange Maria Rocha Machado do rol de responsáveis e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 3492/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: VILSON SOARES FERREIRA LIMA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludimila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação das contas.* **RELATOR CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA:** PROCESSO Nº 396/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. DENÚNCIA. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Airon Caleu Santiago Silva - OAB-17878/MA. Advogado: Carla Monique Barros Sousa - OAB-21808/MA. Advogado: Gilvan Silva Carvalho - OAB-17239-A/MA. Advogado: Lucas Rodrigues Sa - OAB-14884/MA. Advogado: Pedro Carvalho Chagas - OAB-14393/MA. Advogado: Raul Cesar da Rocha Vieira - OAB-14962/MA. **DELIBERAÇÃO:** *O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu não acolher as razões de justificativas apresentadas pela defesa, determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das irregularidades ou faltas identificadas, como forma preventiva de possível ocorrência de outras irregularidades semelhantes nos próximos editais de licitação, e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1735/2021 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE MILAGRES DO

MARANHÃO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: RAIMUNDA CORIOLANO DA SILVA, JOSE AUGUSTO CARDOSO CALDAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Nayara Maria Soares da Costa - 18.204 OAB/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, acolher parcialmente a defesa, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao senhor José Augusto Cardoso Caldas, determinar aos responsáveis que sejam incluídas as informações sobre o Pregão Eletrônico nº 010/2021 e o contrato dele decorrente no Portal da Prefeitura, em obediência a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 3933/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO. DENÚNCIA. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Layonan de Paula Miranda - OAB-10699/MA. Advogado: Marcos Mauricio dos Reis Souza - OAB-17047/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia, aplicar multa no valor de 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5107/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: DANILO SILVA, SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a representação, indeferir a medida cautelar, considerar irregulares os atos administrativos relativos às Tomadas de Preços nºs 001/2021, 002/2021, 003/2021 e 004/2021, aplicar multas no valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) aos responsáveis e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 5911/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE PERI MIRIM. DENÚNCIA. Responsável: IURY NUNES SERRAO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da denúncia, determinar ao Presidente da Câmara que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), aplicar multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8011/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR. DENÚNCIA. Responsáveis: ADIEL TAVARES RIBEIRO, JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, CONCEICAO DE MARIA GOMES LEITE, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CRUZ. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Jose Odilon Rodrigues Avila - OAB-20023/MA. Advogado: Marli Moraes Santos - OAB-26919/MA. Advogado: Tiago Trajano Oliveira Dantas - OAB-10659/MA. Advogado: Vitor Eduardo Marques Cardoso - OAB-6116/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer e dar provimento parcial à denúncia, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 8722/2021 - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO. DENÚNCIA. Responsável: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer a denúncia, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 447/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA. DENÚNCIA. Responsável: SHIRLEY VIANA MOTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB-8598/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer a denúncia, não acolher a defesa apresentada, aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 448/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO VICENTE FERRER. REPRESENTAÇÃO. Responsáveis: ADRIANO MACHADO DE FREITAS, MATHEUS RAFAEL GASPAR MELONIO. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Israel Azevedo Alves - OAB-18827/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 6126/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE TIMBIRAS. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsável: ANTONIO BORBA LIMA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação, aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao responsável e apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 113/2023 - CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE. REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. Responsável: GERMANO

DE OLIVEIRA BARROS. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu conhecer da representação e aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4172/2011 - GABINETE DO PREFEITO DE BACURI. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Ana Carolina Abreu Cardim Santos - OAB/MA nº 25908. Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527. Advogado: Carine Elizabeth Amorim Batista - OAB/MA 20.987. Advogado: Edmar de Sousa Costa Neto - OAB-19657/MA. Advogado: João Leonardo Veras Magalhães - OAB-MA 23064. Advogado: Pedro Henrique de Sousa Costa - OAB/MA nº 21979. Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405. Advogado: Thiago de Sousa Castro - OAB/MA 11657. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, decidiu reconhecer o instituto da prescrição punitiva e ressarcitória, com resolução de mérito, e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4009/2020 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsável: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento aos aclaratórios em tela com efeitos infringentes, para reformar parcialmente a Decisão PL-TCE nº 250/2023, excluindo do polo passivo dos autos processuais o senhor Vinícius César Ferro Castro. O Conselheiro Daniel Itapary Brandão declarou-se impedido para discutir e votar na relatoria deste processo.* **RELATOR CONSELHEIRO DANIEL ITAPARY BRANDÃO:** PROCESSO Nº 4469/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BURITI BRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: LAURIENE MARIA RABELO VERDE. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4735/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO BÁSICO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE ARAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: MARCELO LIMA DE FARIAS. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB-4847/MA. Advogado: Cristian Fabio Almeida Borralho - OAB-8310/MA. Advogado: Joao Teixeira dos Santos - OAB-3094/MA. Advogado: Michelle dos Santos Sousa - OAB-13770/MA. Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB-7636/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4878/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4893/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: DILENA DE JESUS LIMA DINIZ. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4894/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: ALLANA MARIA CASTELO BRANCO ABREU. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.*



PROCESSO Nº 4900/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PINHEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FABIO SILVA NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 9013/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR EDSON LOBÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: EVANDO VIANA DE ARAUJO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu declarar a prescrição de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento, julgar extinto o processo com resolução de mérito e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 2418/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE CENTRAL DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: ISMAEL MONTEIRO COSTA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Edmundo Soares do Nascimento Neto - OAB-14136/MA. Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA. Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA. Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95). Procurador: Giulliane Correa Silva - CPF nº 049.714.903-61. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.* PROCESSO Nº 1096/2023 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE MORROS. FISCALIZAÇÃO. OUTROS ACOMPANHAMENTOS. Responsáveis: LEANDRO COIMBRA COSTA, MARIO ALBERTO XAVIER GOMES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 1243/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. Responsáveis: JOSE BENEDITO DA SILVA TINOCO, JOSE REIS NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu aplicar multa no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) ao senhor Jose Reis Neto e juntar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 2010/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRA GRANDE. REPRESENTAÇÃO. MEMBRO DA REDE DE CONTROLE. Responsáveis: PRISCILLA FERREIRA CABRAL DA SILVA, RAIMUNDO CESAR CASTRO DE SOUSA, IVANILSON ALVES PEREIRA, HUGO BISPO DE JESUS NETO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Tamara Kassia Lima Oliveira - OAB/MA Nº 22911. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu excluir o Senhor Raimundo César Castro de Sousa do polo passivo da demanda e, conseqüentemente, do cadastro processual, julgar improcedente a representação e arquivar os autos.* **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO BLECAUTE COSTA BARBOSA:** PROCESSO Nº 2894/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Responsáveis: ANDERSON FLAVIO DA SILVA GAMA, FABIANA VILAR RODRIGUES, WALLACY MARCELO XAVIER SILVA, VERA MARIA XAVIER SILVA, ALDIR CUNHA RODRIGUES, MARIA ARACEMI DE ASSIS SANTANA, MARIA JOSENILDA CUNHA RODRIGUES, JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, ANTONIO ALDY DOS SANTOS ROCHA, FRANCIS SANTOS DA SILVEIRA, JOSIMAR DE SOUSA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Antonio Goncalves Marques Filho - OAB-6527/MA. Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA. *DELIBERAÇÃO: Processo devolvido com voto divergente, pelo conhecimento e provimento parcial dos embargos de declaração, modificando o mérito para julgar as contas regulares com ressalvas, mantendo os demais itens do acórdão. O Relator ratificou a proposta de decisão proferida na sessão de 13/09/2023, pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração. Após as discussões, votaram, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão. O Presidente declarou vencedor, por unanimidade, o voto do Revisor, Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.* PROCESSO Nº 4421/2016 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE IMPERATRIZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.



Responsáveis ANTONIO MARIANO DE LUCENA FILHO, CLEITON RIBEIRO DE CARVALHO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento ao recurso, para alterar o julgamento para regular.* PROCESSO Nº 4221/2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. Responsável: ANCELMO LEANDRO ROCHA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Caue Avila Aragao - OAB-12139/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Advogado: Walmir Azulay de Matos - OAB-5550/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas regulares com ressalvas e aplicar multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao responsável.* PROCESSO Nº 4338/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE BERNARDO DO MEARIM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSINALDO SOARES DE FRANCA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5063/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOSENILDE FURTADO DE ALMEIDA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5068/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: CARLOS AUGUSTO FERNANDES ALVES. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 5070/2017 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAPINZAL DO NORTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: FRANCINEIDE RODRIGUES LIMA NASCIMENTO. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 4496/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WABNER FEITOSA SOARES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela desaprovação das contas.* PROCESSO Nº 4968/2020 - GABINETE DO PREFEITO DE ANAJATUBA. REPRESENTAÇÃO. Responsável: SYDNEI COSTA PEREIRA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais.* PROCESSO Nº 7413/2021 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: MAGNO LORENZZO SOUZA DOS SANTOS, JOSE FARIAS DE CASTRO. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Adriano de Moraes Santos, CPF nº 876.854.003-59. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não acolher as manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, suspender a Decisão PL-TCE nº 311/2022 e arquivar os autos.* PROCESSO Nº 7424/2022 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO LUÍS. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: EDUARDO SALIM BRAIDE, DIEGO RAFAEL RODRIGUES PEREIRA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os*

*autos ao Processo nº 7157/2022-TCE/MA. PROCESSO Nº 148/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsável: RONILSON ARAUJO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e arquivar os autos. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado ausentou-se da sessão. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO:** PROCESSO Nº 5013/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TUFILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: VALDIMIRO SURIANO SILVA. Ministério Público: Douglas Pauloda Silva. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 3106/2018 - GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. ÓRGÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. Responsáveis: CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA, MARIA ELIANE DE SOUSA DA SILVEIRA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar ilíquidas as contas de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Gomes Batalha e julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da senhora Maria Eliane de Sousa da Silveira, com aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à mesma. PROCESSO Nº 10221/2019 - GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: JOSAFAN BONFIM MORAES REGO JUNIOR. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Brenno Silva Gomes Pereira - OAB-20036/MA. Advogado: Carlos Jose Luna dos Santos Pinheiro - OAB-7452/MA. Advogado: Emanuelle de Jesus Pinto Martins - OAB-9754/MA. Advogado: Erislane Campos da Silva - OAB-20115/MA. Advogado: Frederico de Sousa Almeida Duarte - OAB-11681/MA. Advogado: Gustavo de Oliveira Leite - OAB/PI nº 11.797. Advogado: Hugo Maciel Silva - OAB-16865/MA. Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB-6499/MA. Advogado: José do Egito Fagundes dos Santos - OAB/PI nº 6.323. Advogado: Jose Helias Sekeff do Lago - OAB-7744/MA. Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA. Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA. Advogado: Nadir Maria de Britto Antunes - OAB-19885/MA. Advogado: Natassia Silva Cruz - OAB-14377/MA. Advogado: Samuel Jorge Arrudade Melo - OAB-18212/MA. Advogado: Sebastiao Moreira Maranhao Neto - OAB-6297/MA. Advogado: Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI nº 9.968. Advogado: Washington da Conceicao Frazao Costa Junior - OAB-19133/MA. Após a proposta de decisão do Relator, pelo não conhecimento dos recursos de reconsideração opostos nos dias 07/10/2020, 25/11/2021 e 18/07/2022, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 306/2020, o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira solicitou vista dos autos. PROCESSO Nº 2884/2020 - EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E CONTRATOS. CONTRATO. Responsável: MARCOS ANTONIO DA SILVA GRANDE. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA. Advogado: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 2759/2021 - GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARROS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Daniel Luis Silveira - OAB-8366-A/MA. Advogado: Thais Kellen Leite de Mesquita - OAB-8458/MA. Após a proposta de decisão do Relator pela desaprovação das contas, o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão solicitou vista dos autos. O Presidente Marcelo Tavares Silva convocou o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão para assumir a presidência e ausentou-se da sessão. O Presidente, em exercício, Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão convocou o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa para compor quorum. PROCESSO Nº 5876/2022 - GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: PEDRO FRANKLIN DE VITERBO, EUZILENE GONCALVES LOPES DA SILVA, JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Não há representantes legais. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e*

de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação e apensar os autos às contas anuais. PROCESSO Nº 1582/2023 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. PREFEITO MUNICIPAL. Responsável: WALLAS GONCALVES ROCHA. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas. O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira ausentou-se da sessão. **RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES:** PROCESSO Nº 2831/2013 - CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Responsável: GENIVAL FONSECA PINHEIRO. Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira. Advogado: Francisco Diniz da Silva - OAB-17397/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa aplicada no item "b" do Acórdão PL-TCE nº 551/2021 para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e excluir a alínea "d", mantendo os demais termos do Acórdão. PROCESSO Nº 4022/2017 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS. REPRESENTAÇÃO. Responsável: GILVANA EVANGELISTA DE SOUZA. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB-19215/MA. Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB-14692-A/MA. Advogado: Gullit Vinicius Silva Barros - OAB-14814/MA. Advogado: Joao Ulisses de Britto Azedo - OAB-7631-A/MA. Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB-10424/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 184/2022, e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4717/2017 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. OUTROS FUNDOS PÚBLICOS. Responsável: JOAO DE FATIMA PEREIRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento e arquivar os autos. PROCESSO Nº 4751/2021 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM. DENÚNCIA. Responsáveis: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO, LEONICE MARIA BARROS AMORIM GUILHON, WALDERINO MENDES DA SILVA, LUCIANO DA SILVA NUNES. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Advogado: Dihones Nascimento Muniz - OAB-13402/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da denúncia, indeferir a cautelar pleiteada e excluir do rol de responsáveis o senhor Benedito de Jesus Nascimento Neto. PROCESSO Nº 9/2023 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. Responsáveis: MAYKON FROZ MARQUES, ARTUR THIAGO LEDA ALVES DA COSTA, MARIA DE FATIMA CHAVES BEZERRA. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: VANDA COSTA VIEIRA - OAB-7967/MA. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada e aplicar multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis. PROCESSO Nº 1235/2023 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ. CONSULTA. Responsável: JOSE FRANCISCO LIMA NERES. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Não há representantes legais. **DELIBERAÇÃO:** O Pleno, por unanimidade e de acordo com a proposta de decisão do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu não conhecer da consulta e arquivar os autos. **Ficam adiados o julgamento/apreciação dos seguintes processos:** da relatoria do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, o processo nº 10358/2012, suspenso na sessão de 01/11/2023; da relatoria do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, o processo nº 1836/2021, suspenso nesta sessão; da relatoria do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, os processos nºs 3941/2010, suspenso nesta sessão, 4089/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 12/04/2023, e 4364/2012, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão na sessão de 01/12/2021; da relatoria do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, os processos nºs 4358/2015, com vista ao Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 02/08/2023, 4888/2015, suspenso na sessão de 25/10/2023, e 2698/2019, com vista ao Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva na sessão de 27/9/2023; da relatoria do Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, os processos nºs 10221/2019, com vista ao

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira nesta sessão e 2759/2021, com vista ao Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão nesta sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a sessão às doze horas e cinquenta e quatro minutos. E, para constar, eu, Jaciara Ferreira Dantas, Secretária-Executiva das Sessões, lavrei a presente ata, que, depois de lida e assinada, será homologada em Sessão do Pleno.

**Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro

**João Jorge Jinkings Pavão**

Conselheiro

**José de Ribamar Caldas Furtado**

Conselheiro

**Daniel Itapary Brandão**

Conselheiro

**Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Conselheiro-Substituto

**Melquizedeque Nava Neto**

Conselheiro-Substituto

**Osmário Freire Guimarães**

Conselheiro-Substituto

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora-geral de Contas

**Ata homologada em Sessão Ordinária do Pleno realizada em 15/05/2024.**

## Acórdão

Processo nº 7444/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Embargos de declaração)

Origem: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1320/2013

Advogados: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10.724), Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior (OAB/MA 5.759), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Nathália Fernandes Arturo (OAB/CE 33131-B), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA 10.599), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405), Silas Gomes Brás Junior (OAB/MA 9.837), Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA 8.252)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Prestação de contas anual de gestores. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal-MA. Superveniência da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 62/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito) em face do Acórdão PL-TCE nº 1320/2013, que julgou regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do referido gestor, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado) e no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer do recurso apresentado, mas declarar prejudicada a análise da pretensão aclaratória em virtude da superveniência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em relação à totalidade das irregularidades detectadas no processo de contas;
- b) determinar, com fundamento no art. 10 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para eventual ajuizamento de ação judicial;
- c) determinar, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, o arquivamento destes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por Leide discutir e votar na relatoria deste processo), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3932/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores- Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Açailândia/MA

Recorrente: Elizete Moreira Freitas de Lima, (Secretária), CPF 525.243.375 - 53, Endereço: Rua Nilo de Sousa, s/nº, Vila Bom Jardim, Açailândia/MA, CEP nº 65.930.000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA Nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA Nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA Nº 10.303

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração oposto contra o ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2018, que julgou pela Irregularidade das Contas, com Imputação de débito e Aplicação de multa. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, (Secretária). Conhecimento e não provimento do recurso.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretária) que opôs recurso de reconsideração ao ACÓRDÃO PL-TCE Nº 582/2018. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 4970/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas e concordando com Relatório de Instrução nº 1653/2023 - SEFIS/NUFIS 03, que informa: recurso intempestivo, processo em trânsito em julgado e que a Resolução TCE/MA nº 383/2023, que trata da prescrição, prevê sua própria aplicação apenas aos processos nos quais ainda não tenham ocorrido o trânsito em julgado, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II - Negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito, em razão do trânsito em julgado da decisão recorrida ter acontecido em 01/06/2022, o que por si só impede o reconhecimento da prescrição, na medida em que a Resolução TCE/MA nº 383/2023, que

trata da prescrição foi publicada em 05/05/2023, onde prevê sua própria aplicação apenas aos processos nos quais ainda não tenham ocorrido o trânsito em julgado até a data de sua publicação, segundo seu art. 16;

III – Manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 582/2018;

IV - Dar ciência à recorrente, a Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima (Secretária), do Município de Açailândia/MA, exercício financeiro de 2012, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4073/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Marajá do Sena/MA

Responsável: Manoel Edivan Oliveira da Costa, (Prefeito), CPF: 420.512.153 - 91, Endereço: Rua Sergio Dutra, S/Nº, Bairro Centro, Marajá do Sena/MA, CEP: 65.714.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Marajá do Sena, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, mas citado equivocadamente como responsável o Senhor Cleone Bezerra de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA). Desconstituição do PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 339/2018, inclusive, retorno à Unidade Técnica, para que, seja elaborado um novo Relatório de Instrução.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Marajá do Sena/MA, de responsabilidade do Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito), no exercício financeiro de 2014, mas citado equivocadamente como responsável, o Senhor Cleone Bezerra de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA). Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4688/2023/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Desconstituir o PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 339/2018, em razão do equívoco por parte desta Corte de Contas ao indicar como Gestor Responsável o Senhor Cleone Bezerra de Oliveira, que na época era Presidente da Câmara Municipal de Marajá do Sena/MA e não Chefe do poder Executivo, quando o legítimo responsável é o Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa, Prefeito, conforme, demonstrado na documentação analisada;

II- Determinar o encaminhamento do Processo ao Núcleo de Fiscalização - NUFIS 03/LIDER 09 deste tribunal, para elaboração de um novo Relatório de Instrução, com o nome do responsável legítimo, para que assim, seja dada a oportunidade da ampla defesa, ao Senhor Manoel Edivan Oliveira da Costa (Prefeito);

III - Determinar a exclusão do trânsito em julgado, em 30/01/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque

Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10930/2011-TCE/MA - Recurso de Reconsideração

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2010

Acórdão Recorrido: Acórdão PL – TCE/MA nº 47/2023

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de São José de Ribamar/MA

Responsáveis: Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação), CPF: 269.645.703-49, Endereço: Rua José Manoel Maia, nº 315, Bairro: Cruzeiro, São José de Ribamar/MA, CEP: 65.110.000 e Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação), CPF: 125.638.203-59, Endereço: Rua São João Del Rey, nº 11, Bairro: Recanto do Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65.000.000.

Procuradores constituídos: Byron Veras Bezerra, OAB nº 3.761 e João Pedro Coutinho Lima, OAB nº 17.283

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, Recurso de Reconsideração, do Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação). Julgamento Regular com Ressalva das Contas, concordando do Ministério Público de Contas - MPC. Aplicação de multas. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação) e Joana Marques (Secretária Adjunta de Educação) que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os termos do Acórdão PL – TCE/MA nº 47/2023. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4894/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

I. Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, por apresentar os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 286 e art. 290 do Regimento Interno do TCE/MA e art. 123 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Dar provimento, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente, foram capazes de modificar o mérito que motivaram o decisório recorrido;

III. Determinar a exclusão da Senhora Joana Marques, como responsável de todos os itens do Acórdão PL-TCE/MA nº 47/2023, de 15 de fevereiro de 2023, visto que, conforme o Relatório de Instrução nº 2241/2023 – Núcleo de Fiscalização - NUFIS 03/LIDER 09, concluiu que a citada não configura como Ordenadora de Despesas junto à Prestação de Contas.;

IV. Modificar os itens “I”, “II” e “V” do Acórdão PL-TCE/MA nº 47/2023, de 15 de fevereiro de 2023, para:

I. Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do



Município de São José de Ribamar/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária de Educação), nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando tão somente a não observância de formalidades nos Procedimentos Administrativos sob responsabilidade da recorrente ou mesmo sob a responsabilidade da SEMPAP e não revelam malversação de recursos públicos;

II. Aplicar à responsável, Senhora Carla Veras Bezerra Galvão (Secretária Municipal de Educação), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a diversas irregularidades nas Licitações: Pregão Presencial nº 009/2010 (R\$ 180.000,00); Pregão Presencial nº 027/2010 (R\$ 616.979,00); Pregão Presencial nº 037/2010 (R\$ 1.501.696,40); Pregão Presencial nº 038/2010 (R\$ 1.331.009,00); Pregão Presencial nº 047/2010 (R\$ 563.908,20); Pregão Presencial nº 073/2010 (R\$ 1.198.790,00); TP nº 011/2010 (R\$ 55.572,32) e TP nº 022/2010 (R\$ 69.729,67), descumprindo a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002 – Tópico II, item 3.2.2.1.3, 3.2.2.1.4, 3.2.2.1.5, 3.2.2.1.6, 3.2.2.1.7, 3.2.2.1.8, 3.2.2.4.4 “a” a “c”, 3.3.3.4.1.2, 3.3.3.4.1.3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

b) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) devido a diversas falhas nas folhas de pagamento – Tópico II, item 3.4.1.4.3 - do Relatório de Instrução - RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17.

c) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência parte patronal – Tópico II, item 3.4.2.4.3 - do RI nº 17569/2015 – UTCEX 05/SUCEX 17;

III. Determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “ II ” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V. Excluir os itens "III", "IV" e "VI", do Acórdão PL-TCE/MA nº 47/2023, de 15 de fevereiro de 2023;

VI. Manter o item "VII", do Acórdão PL-TCE/MA nº 47/2023, de 15 de fevereiro de 2023;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de abril de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

### Decisão

Processo nº 4493/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: José Maria Lins Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a José Maria Lins Neves, beneficiário de Maria Raimunda Correa Neves, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.



---

**DECISÃO CP-TCE/MA Nº 119/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a José Maria Lins Neves (dependente), beneficiário de Maria Raimunda Correa Neves, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1348, de 13 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 676/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4305/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário(a): Heli Lisboa Neves

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Heli Lisboa Neves, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 134/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Heli Lisboa Neves, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 066/2018, de 7 de setembro de 2018, retificada pela Portaria nº 053/2021, de 22 de outubro de 2021, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 795/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão: a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício, (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo n.º 7505/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário(a): Maria das Graças Lima da Conceição

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária concedida a Maria das Graças Lima da Conceição, viúva do ex-servidor Raimundo Lima da Conceição. Pela Legalidade e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 97/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária concedida a Maria das Graças Lima da Conceição, viúva do ex-servidor Raimundo Lima da Conceição, aposentado no cargo de vigia, outorgada pelo Ato n.º 02, de 23 de janeiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5375/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), declarou-se impedido de discutir e votar na relatória deste Processo, e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 5750/2020 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Mário Gomes Rocha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Mário Gomes Rocha, viúvo da ex-segurada Ana Izabel Barros Rocha. Pela Legalidade e registro.

## DECISÃO CP-TCE N.º 99/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, concedida a Mário Gomes Rocha, viúvo da ex-segurada Ana Izabel Barros Rocha, aposentada no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, outorgada pelo Ato n.º 0174, de 07 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica—TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5554/2024/

GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal. Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 10385/2019 — TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria Jose Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Luiz Cabral da Rocha

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão Previdenciária concedida a Luiz Cabral da Rocha, viúvo da ex-servidora Maria José do Nascimento Rocha. Pela Legalidade e registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 98/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária concedida a Luiz Cabral da Rocha, viúvo da ex-servidora Maria José do Nascimento Rocha, aposentada no cargo de auxiliar de serviços gerais, outorgada pelo Ato n.º 2593, de 26 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica — TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer n.º 5605/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício), declarou-se impedido de discutir e votar na relatória deste Processo, e Álvaro César de França Ferreira e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Conta Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 4394/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário(a): Elias Bezerra do Vale

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Elias Bezerra do Vale, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 141/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Elias Bezerra do Vale, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 131/2017, de 04 de setembro de 2017, retificada pela Portaria nº 149/2021, de 24 de novembro de 2021, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4685/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1086/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário(a): Benedita Raimunda Sousa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Benedita Raimunda Sousa Lima, servidora da Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 100/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Benedita Raimunda Sousa Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 021/2003, de 21 de novembro de 2003, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 667/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5256/2010-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário(a): Raimundo Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Martins, servidor da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Martins, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha, outorgada pela Portaria nº 074/2006, de 29 de maio de 2006, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 154/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8617/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Mary Jane Gomes Alves Salgado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Mary Jane Gomes Alves Salgado, beneficiária de Cleto de Araújo Salgado Filho, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 121/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Mary Jane Gomes Alves Salgado (viúva), beneficiária de Cleto de Araújo Salgado Filho, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 20 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 5041/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7772/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiário(a): Delcídia Correia Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Delcídia Correia Moreira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Monção. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 102/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Delcídia Correia Moreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Monção, outorgada pelo Decreto nº 011/2012, de 21 de junho de 2012, retificada pelo Decreto nº 40/2014, de 18 de novembro de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 637/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9675/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Francisco dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria compulsória de Francisco dos Santos Silva, servidor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 106/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória de Francisco dos Santos Silva, no cargo de Operador de Bombas, lotado no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, outorgada pela Portaria nº 021/IPMT/2014, de 12 de março de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 540/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12690/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão S. Lacerda

Beneficiário(a): Hilce Maria Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Hilce Maria Lima, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá.

Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 107/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Hilce Maria Lima, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, outorgada pela Portaria nº 005, de 19 de novembro de 2013, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3206/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

## Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11690/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Beneficiário(a): Maria de Fátima Macário Canaveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Macário Canaveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas. Pelo registro tácito.

## DECISÃO CP-TCE/MA Nº 104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Macário Canaveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Barreirinhas, outorgada pelo Decreto nº 010, de 11 de abril de 2013, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 636/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11385/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria de Fátima Nascimento da Silva e Echiley Stefany da Silva Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria de Fátima Nascimento da Silva e Echiley Stefany da Silva Nascimento, beneficiárias de Gleison Silva Nascimento, ex-servidor público estadual. Pelo registro tácito.

## DECISÃO CP-TCE/MNº 103/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria de Fátima Nascimento da Silva (companheira) e Echiley Stefany da Silva Nascimento (filha menor), beneficiárias de Gleison Silva Nascimento, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 30 de novembro de 2011 e retificada pelo ato datado de 30 de setembro de 2013, expedidas pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições



legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 138/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5945/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Francisca das Chagas do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca das Chagas do Nascimento, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca das Chagas do Nascimento, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 039/IPMT/2014, de 02 de maio de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 137/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1690/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Responsável: Francisco Antônio Fernandes da Silva

Beneficiário (a): Terezinha Oliveira de Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Terezinha Oliveira de Brito, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Terezinha Oliveira de Brito, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 021/2014, de 12 de março de 2014, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 666/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6732/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado

Beneficiário (a): Maria Francisca Mesquita Chagas

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Francisca Mesquita Chagas, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Francisca Mesquita Chagas, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, outorgada pelo Decreto Municipal nº 006/2014, de 04 de maio de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Duque Bacelar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 498/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 7145/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Beneficiário: Francisco das Chagas dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Francisco das Chagas dos Santos, beneficiário de Cléia Maria Furtado de Almeida, ex-servidora pública municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 112/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Francisco das Chagas dos Santos (viúvo), beneficiário de Cléia Maria Furtado de Almeida, ex-servidora pública municipal, outorgada pelo Decreto nº 149, de 18 de agosto de 2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 139/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8665/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Gonçalves Maria da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Gonçalves Maria da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Gonçalves Maria da Silva, no cargo de Vigia, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 071/2015, de 30 de abril de 2015, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o

Parecer nº 158/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12333/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): Eunice Gabriel Silva de Souza

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Eunice Gabriel Silva de Souza, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 116/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eunice Gabriel Silva de Souza, no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio - Contabilidade, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 332, de 04 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 395/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8547/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Bernadete do Carmo Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Bernadete do Carmo Sousa, beneficiária de Francisco de Assis Sousa, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 120/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Bernadete do Carmo Sousa (viúva), beneficiária de Francisco de Assis Sousa, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 13 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 69/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8880/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marileide de Jesus Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Marileide de Jesus Silva, beneficiária de Jecy Santana da Silva, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 122/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Marileide de Jesus Silva (viúva), beneficiária de Jecy Santana da Silva, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 21 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 67/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8903/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Célia Maria Barros de Sousa e Antônio Gomes Medeiros Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensões concedidas a Célia Maria Barros de Sousa e Antônio Gomes Medeiros Filho, beneficiários de Antônio Gomes Medeiros, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 123/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a pensões concedidas a Célia Maria Barros de Sousa (viúva) e Antônio Gomes Medeiros Filho (filho menor), beneficiários de Antônio Gomes Medeiros, ex-servidor público estadual, outorgadas pelos Atos datados de 02 de outubro de 2018, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 58/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro das referidas pensões, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10411/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Consuêlo Beatriz Santos e Santos e Levi Augusto Santos e Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Consuêlo Beatriz Santos e Santos e Levi Augusto Santos e Santos, beneficiários de José Raimundo Santos, ex-servidor público estadual. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 124/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Consuêlo Beatriz Santos e Santos (viúva) e Levi Augusto Santos e Santos (filho menor), beneficiários de José Raimundo Santos, ex-servidor público estadual, outorgada pelo Ato datado de 07 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 68/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12823/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Antonio Henrique das Chagas

Beneficiário(a): Maria Helena Ribeiro Freitas Santiago

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Helena Ribeiro Freitas Santiago, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Pelo registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Ribeiro Freitas Santiago, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº026/97, de 05 de dezembro de 1997, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,acolhendo o Parecer nº 156/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4278/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro

Beneficiário(a): Maria Mary da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Mary da Silva Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 131/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Mary da Silva Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1.850, de 17 de outubro de 2014, retificado pelo Decreto nº 3.565, de 13 de maio de 2021, expedido pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 866/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12214/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Parnarama

Responsável: José Luiz de Oliveira Soares

Beneficiário(a): Francisca Maria do Carmo Eufrásio da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Francisca Maria do Carmo Eufrásio da Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Parnarama. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 115/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Francisca Maria do Carmo Eufrásio da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnarama, outorgada pela Portaria nº 130, de 10 de março de 2014, expedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3598/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator



Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3601/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Silvania Braga de Aquino

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Silvania Braga de Aquino, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 126/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Silvania Braga de Aquino, no cargo de Analista Executivo, Especialidade Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 782/2019, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 835/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3608/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Aparecida Sarmiento de Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Sarmiento de Vasconcelos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro

DECISÃO CP – TCE Nº 127/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Sarmiento de Vasconcelos, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 847/2019, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 838/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3649/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Luci Passos Borges

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luci Passos Borges, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 129/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luci Passos Borges, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 719/2019, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 836/2023-GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4269/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Rosa Maria Tavares da Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Tavares da Costa, servidora da Secretaria de Estado da Educação.  
Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 130/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Tavares da Costa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 237/2019, de 18 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 843/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1703/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim

Responsável: Walber Pereira Furtado

Beneficiário(a): Carulina da Silva Barbosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Carulina da Silva Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Pindaré-Mirim. Pelo registro tácito.

## DECISÃO CP-TCE/MA Nº 109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Carulina da Silva Barbosa, no cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pindaré-Mirim, outorgada pelo Decreto nº 048, de 06 de outubro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Pindaré-Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 458/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Presidente em exercício (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 11715/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho

Beneficiário(a): Maria Solange Mendes de Assunção

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria Voluntária de Maria Solange Mendes de Assunção, servidora da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Solange Mendes de Assunção, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 013/2011, de 30 de março de 2011, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3197/2022/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1048/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho

Beneficiário: Mauro Miranda de Andrade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Mauro Miranda de Andrade, beneficiário de Manoel Pereira de Andrade, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Mauro Miranda de Andrade (filho incapaz), beneficiário de Manoel Pereira de Andrade, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Decreto Municipal nº 80, de 31 de agosto de 2015, expedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 617/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5651/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Maria Solidade Silva Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pensão concedida a Maria Solidade Silva Ferreira, beneficiária de Constantino dos Santos Ferreira, ex-servidor público municipal. Pelo registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Maria Solidade Silva Ferreira (dependente), beneficiária de Constantino dos Santos Ferreira, ex-servidor público municipal, outorgada pelo Ato de Concessão nº 347, de 17 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 665/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4291/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência de Barreirinhas

Responsável: Fábio Gonçalves Rocha

Beneficiário(a): Maria do Carmo Reis Santana

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Reis Santana, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 132/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Reis Santana, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 055/2021, de 22 de outubro de 2021, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 793/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão: a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício, (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4295/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Helder Lopes Aragão

Beneficiário(a): Edna Gonçalves Aragão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Edna Gonçalves Aragão, servidora da Secretaria Municipal de Educação.

Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 133/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Edna Gonçalves Aragão, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 67, de 29 de novembro de 2018, retificada pelo Decreto nº 232, de 14 de dezembro de 2022, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 772/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão: a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício, (declarou-se impedida para discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 4306/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Dorival Antônio Lemos Filho

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Dorival Antônio Lemos Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 135/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Dorival Antônio Lemos Filho, no cargo de Comissário de Polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 694/2018, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 844/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4309/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria do Socorro Portela

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Portela, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP – TCE Nº 136/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Portela, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 861/2019, de 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 770/2023-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão: a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Presidente em exercício, (declarou-se impedida para

discutir e votar na relatoria deste processo) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4311/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Marinalva de Jesus Guimarães Corrêa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Marinalva de Jesus Guimarães Corrêa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP – TCE Nº 137/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marinalva de Jesus Guimarães Corrêa, no cargo de Visitador Sanitário, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1544/2018, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 845/2023-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4393/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Mizaél Silva Azevedo

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Mizaél Silva Azevedo, servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.



## DECISÃO CP – TCE Nº 140/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Mizael Silva Azevedo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 132, de 04 de junho de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4677/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4383/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário(a): Maria da Anunciação Chagas Corrêa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Chagas Corrêa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP – TCE Nº 138/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Anunciação Chagas Corrêa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 36, de 15 de janeiro de 2019, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4676/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4400/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário(a): Lúcia Elci Silva  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Lúcia Elci Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 142/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Lúcia Elci Silva, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1.422, de 05 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4674/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4402/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Espécie: Aposentadoria  
Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM  
Responsável: Maria José Marinho de Oliveira  
Beneficiário(a): Raimundo Nonato Souza Serra  
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Souza Serra, servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 143/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimundo Nonato Souza Serra, no cargo de Professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1310, de 30 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4673/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4406/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário(a): William Emanuel Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de William Emanuel Silva, servidor da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 144/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de William Emanuel Silva, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, outorgada pelo Ato nº 1.792, de 14 de maio de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhendo o Parecer nº 4672/2023-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no art. 1º, VIII, c/c o artigo 54, Inciso II, da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4810/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Maria Domingas Araújo da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Domingas Araújo da Silva Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 146/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Domingas Araújo da Silva Costa, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2047, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do

Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1143/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 5225/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Eliene Campos Everton Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eliene Campos Everton Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 147/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eliene Campos Everton Teixeira, no cargo de Agente de Saúde Pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1814/2019, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1003/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de março de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

**Segunda Câmara**

**Pauta**

Pauta da 5ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara  
23/05/2024

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

4 Conselheiro-Substituto Melquizeque Nava Neto

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 2843 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4161 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Gustavo Adriano De Matos Correa (618.409.803-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4177 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E APOSENTADORIA DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Moraes Aguiar (093.952.293-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4247 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE GUIMARÃES

RESPONSÁVEIS: Carlane De Jesus Farias Ribeiro (647.280.723-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5091 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA

---

RESPONSÁVEIS: Maria José Santos Costa (062.466.213-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8285 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Das Chagas Ferreira De Mesquita (079.639.043-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2467 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Irandecy Nadja Araujo Costa Feitoza (686.989.683-68).

PARTE: IRANDECY NADJA ARAUJO COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 2797 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PAV. INFRA-ESTRUTURA-FMPI ENTIDADE SUPERVISIONADA

DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Da Silva Filho (127.783.973-53).

PARTE: JOAO BATISTA DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2799 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FUNDEB DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Jorge Aidson Mendes Rabelo (727.242.263-72).

PARTE: JORGE AÍDSON MENDES RABELO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2929 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E

VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Jo De Sousa Silva (918.910.943-00).

---

PARTE: JÓ DE SOUSA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 3189 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Raimundo Sousa Dos Santos (614.995.013-15).

PARTE: RAIMUNDO SOUSA DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 3194 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Sergio Augusto Lima Limeira (229.812.503-10).

PARTE: SERGIO AUGUSTO LIMA LIMEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 3754 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Raimunda Veras Resende (270.432.073-04).

PARTE: RAIMUNDA VERAS RESENDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4548 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: SAMYA MADUREIRA ORSANO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4910 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Regilvan Oliveira Sousa (836.260.503-00).

PARTE: REGILVAN OLIVEIRA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

16 - PROCESSO: 8550 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: CARLOS AUGUSTO BERTRAND

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

17 - PROCESSO: 5476 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: ISAÍAS PINTO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

18 - PROCESSO: 5959 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANA CRISTINA SILVA DE JESUS VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

19 - PROCESSO: 6826 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MACILENE DE ARAÚJO GARRETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

20 - PROCESSO: 6931 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4430 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Coelho Nunes (124.788.063-04).

PARTE: MARIA DE FATIMA CASTRO DA LUZ

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 1028 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARNARAMA

RESPONSÁVEIS: Samya Madureira Orsano (018.395.793-82).

PARTE: EVA LOPES MADEIRA LEITE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 1034 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 23

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 7655 / 2011

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

RESPONSÁVEIS: Suely Torres E Silva (292.721.813-72).

PARTE: Douglas Paulo da Silva e Jairo Clavalcanti Vieira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3510 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-

---

14136/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3650 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Charles Humberto Martins Pinheiro (563.937.413-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 3663 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Aldo Barros Da Silva (206.689.963-15), Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53),

Gutemberg Mota Sousa (336.350.563-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3763 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34), Manoel Eliodonio Lima Viana

(279.217.353-04), Márcia Solange Barros De Araújo (350.849.603-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - 10.255 (OAB/MA);

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3919 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Ildemar Gonçalves Dos Santos (032.612.393-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4047 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Jose Rosendo De Santana (215.085.853-34), Washington Luis De Oliveira (425.175.323-

20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4306 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Jose Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - 11.909;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: FABRICIO MENDES LOBATO - OAB-6706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2488 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

RESPONSÁVEIS: Juarez Alves Lima (042.050.733-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4367 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OLHO D'AGUA DAS CUNHÃS

RESPONSÁVEIS: Hugo Rodolfo Maia De Castro (025.363.453-94), Rodrigo Araujo De Oliveira (646.640.743-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4594 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNIP. DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aracy Dos Santos Moreira (825.627.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5104 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

---

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SUCUPIRA DO RIACHAO  
RESPONSÁVEIS: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87), Irisneide Rodrigues Ribeiro (001.557.233-16).  
PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Álvaro Valadão Borges Neto - OAB/MA5.509;  
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 5193 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SENADOR LA ROCQUE-FUNDEB

RESPONSÁVEIS: Francisco Nunes Da Silva (089.354.243-15), Ivaldo Costa Da Silva (738.222.133-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 2632 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO-MDE DE ALTO PARNAÍBA

RESPONSÁVEIS: Itamar Nunes Vieira (125.101.063-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 2717 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: Alan Jorge Santos Linhares (288.282.913-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 3075 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MARANHÃOZINHO

RESPONSÁVEIS: Jose Auricelio De Moraes Leandro (289.479.833-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

17 - PROCESSO: 2833 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Ronildo Campos Silva (011.914.263-51).

---

PARTE: RONILDO CAMPOS SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 2836 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PENALVA  
RESPONSÁVEIS: Tania Regina Rodrigues Jardim (467.511.063-00).  
PARTE: TÂNIA REGINA RODRIGUES JARDIM  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 2942 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM  
RESPONSÁVEIS: Adalvan Antonio De Andrade (000.731.623-29).  
PARTE: ADALVAN ANTONIO DE ANDRADE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 3171 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PARAIBANO  
RESPONSÁVEIS: Claudene Do Socorro Campos (256.923.563-68).  
PARTE: CLAUDENE DO SOCORRO CAMPOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 3218 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL SEGURIDADE ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAPECURU MIRIM  
RESPONSÁVEIS: Gracas De Maria De Sousa Fonseca (062.503.193-87).  
PARTE: GRAÇAS DE MARIA DE SOUSA FONSECA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
22 - PROCESSO: 3470 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE MATINHA  
RESPONSÁVEIS: Maria Zilda Costa Cantanhede (616.335.853-87).  
PARTE: MARIA ZILDA COSTA CANTANHEDE  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 3560 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Gracas De Maria De Sousa Fonseca (062.503.193-87).

PARTE: GRAÇAS DE MARIA DE SOUSA FONSECA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 3662 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Rejane Alves Dos Santos Marinho (474.938.013-04).

PARTE: REJANE ALVES DOS SANTOS MARINHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 3745 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL-FMHIS DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Valmir Belo Amorim (191.950.444-34).

PARTE: VALMIR BELO AMORIM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 3748 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Adriano Ribeiro De Macedo Fernandes (023.694.893-83).

PARTE: ADRIANO RIBEIRO DE MACEDO FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 3772 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Dias Pontes (830.266.303-49).

PARTE: MARCIO DIAS PONTES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 3815 / 2018

---

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE INFANCIA E DA ADOLESCENCIA DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Fabricio Santos Silva (606.801.733-82).

PARTE: FABRICIO SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3827 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAGUANÃ

RESPONSÁVEIS: Jucivaldo De Sousa (000.600.573-00).

PARTE: JUCIVALDO DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3865 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jairo Macedo Lima (802.499.653-72).

PARTE: JAIRO MACEDO LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3867 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Pablo Odeon Dos Santos Ladwig (918.786.833-49).

PARTE: PABLO ODEON DOS SANTOS LADWIG

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 3874 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Janaina Ribeiro Poncion Dos Santos (918.162.203-10).

PARTE: JANAINA RIBEIRO PONCION DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4092 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Fernando Augusto Coelho Teixeira (033.642.983-51).  
PARTE: FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
34 - PROCESSO: 4094 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CIDELÂNDIA  
RESPONSÁVEIS: Maria Valdenir Coelho Alves (413.560.803-59).  
PARTE: MARIA VALDENIR COELHO ALVES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
35 - PROCESSO: 4114 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM PEDRO  
RESPONSÁVEIS: Sonilton Barbosa De Sousa (476.682.613-20).  
PARTE: SONILTON BARBOSA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
36 - PROCESSO: 4221 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOÃO DO SOTER  
RESPONSÁVEIS: Maria Do Carmo Cavalcante Lacerda (475.106.763-04).  
PARTE: MARIA DO CARMO CAVALCANTE LACERDA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
37 - PROCESSO: 4409 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TASSO FRAGOSO  
RESPONSÁVEIS: Alessandro Abreu Soares (600.122.783-78).  
PARTE: ALESSANDRO ABREU SOARES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
38 - PROCESSO: 4418 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO DE APICUM-AÇU  
RESPONSÁVEIS: Valdine De Castro Cunha (487.817.113-87).  
PARTE: VALDINE DE CASTRO CUNHA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---



---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4540 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jaqueilson De Oliveira (042.422.923-41).

PARTE: JAQUEILSON DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4631 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ana Cleide Alves Freitas De Sousa (281.924.863-20).

PARTE: ANA CLEIDE ALVES FREITAS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 4668 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO-SEMGOV DE APICUM AÇU

RESPONSÁVEIS: Claudio Luiz Lima Cunha (290.217.313-04).

PARTE: CLAUDIO LUIZ LIMA CUNHA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 4694 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: Laene Da Costa Vale (018.211.873-85).

PARTE: LAENE VENERANDO DA COSTA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 4756 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BURITI BRAVO

RESPONSÁVEIS: Gilmara Pereira Raposo Vieira (003.494.913-56).

PARTE: GILMARA PEREIRA RAPOSO VIEIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

44 - PROCESSO: 4769 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

---

ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE IGARAPÉ DO MEIO  
RESPONSÁVEIS: Gracilene Rodrigues Alves Batista (823.120.103-30).  
PARTE: GRACILENE RODRIGUES ALVES BATISTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
45 - PROCESSO: 4772 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
RESPONSÁVEIS: Geidilene Oliveira Santos (001.098.223-07).  
PARTE: ANA PAULA MARQUES CREMA GARCIA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
46 - PROCESSO: 4775 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE IGARAPÉ DO MEIO  
RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).  
PARTE: JOSE ALMEIDA DE SOUSA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
47 - PROCESSO: 4786 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ DO MEIO  
RESPONSÁVEIS: Uelson Sousa Da Silva (038.741.403-77).  
PARTE: UELSON SOUSA DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
48 - PROCESSO: 4826 / 2018  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017  
ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DOM PEDRO  
RESPONSÁVEIS: Joaquim Airtom Oliveira Junior (630.711.422-34).  
PARTE: JOAQUIM AIRTOM OLIVEIRA JUNIOR  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
49 - PROCESSO: 9730 / 2018  
NATUREZA: Tomada de contas especial  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

---

---

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (421.156.803-59).

PARTE: Secretaria de Estado da Educação

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

50 - PROCESSO: 1590 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MATÕES

RESPONSÁVEIS: Ferdinando Araujo Coutinho (075.883.303-25), Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (305.901.592-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

51 - PROCESSO: 8937 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANA CECILIA DOS SANTOS MIRANDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

52 - PROCESSO: 5862 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Sarah Moura Rodrigues Monteiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

53 - PROCESSO: 1168 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: RITA DE CASSIA PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

54 - PROCESSO: 1169 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

---

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: RAIMUNDA DAS GRACAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

55 - PROCESSO: 1170 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA

RESPONSÁVEIS: Antonio Do Espirito Santo Dutra (157.675.823-00).

PARTE: MARIA JOSE MARINHO MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

56 - PROCESSO: 1172 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AÇAILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Josane Maria Sousa Araujo (401.094.293-20).

PARTE: JANICE DARC FREITAS FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

57 - PROCESSO: 1173 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).

PARTE: LUCIA DE FATIMA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

58 - PROCESSO: 1174 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE: FRANCISCA RODRIGUES TEIXEIRA BEZERRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

59 - PROCESSO: 1177 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Francisco Dias Almeida (245.376.243-53).

PARTE: ROZALI DE ARAUJO SILVA SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
60 - PROCESSO: 1178 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM  
RESPONSÁVEIS: Francisco Jose Figueiredo De Almeida Silva (128.072.573-72).  
PARTE: MARIA AMELIA ANDRADE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
61 - PROCESSO: 1179 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).  
PARTE: ANGELA ELANE SANTOS FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
62 - PROCESSO: 1180 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: SILVIA FERNANDA PEREIRA NUNES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
63 - PROCESSO: 1184 / 2024  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: RAIMUNDO ALVES NEPOMUCENO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO:  
Total de Processos: 63

3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 13237 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

---

PARTE: Silvia Maria de Almeida Delgado  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 7503 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS  
RESPONSÁVEIS: Fernando De Macedo Ferraz Melo Gomes (291.587.348-80).  
PARTE: Luis Carvalho Leitão  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 7711 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).  
PARTE: Jose Constantino Soares Filho  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 8224 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).  
PARTE: Welington Correa Lima  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 8532 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: JOÃO DE DEUS LOPES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 9406 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Reforma ex-offício  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: PEDRO ROCHA MORAIS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 10387 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: Maria de Jesus Rodrigues Cutrim

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 132 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: Raimunda Soares de Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 279 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA GORETE ROCHA KZAM

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5471 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: IRAPUAN NOGUEIRA DE AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 5693 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

12 - PROCESSO: 5759 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: PAULO EDUARDO SOUSA MALHEIROS e PEDRO LUCAS RODRIGUES SOARES MALHEIROS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

13 - PROCESSO: 5878 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Francisca Gomes de Almeida

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

14 - PROCESSO: 6477 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Ana Amélia Passinho Cunha

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

15 - PROCESSO: 690 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Sousa (044.954.463-04).

PARTE: MARIA RAIMUNDA TRINDADE DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

16 - PROCESSO: 693 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: ROSALVINA FERREIRA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira



**OBSERVAÇÃO: -**

17 - PROCESSO: 694 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Manuella Oliveira Fernandes (016.920.573-83).

PARTE: MARIA LOURENCA ARAUJO DE JESUS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

18 - PROCESSO: 697 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA ALICE VERAS PEREIRA MATOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

19 - PROCESSO: 698 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: TERESA CRISTINA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

20 - PROCESSO: 721 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: MARIA GORETH ALMEIDA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

21 - PROCESSO: 723 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: FRANCISCA BEZERRA CARDOSO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

22 - PROCESSO: 735 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Raysa Queiroz Maciel (049.414.583-89).

PARTE: AMELIA COELHO DE OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 736 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Danilo Soares Serra Gaioso (010.163.843-43).

PARTE: MARIA LUSTOSA MENEZES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 761 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO - IPSEMB DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Bruno De Arruda Silva (636.746.103-53).

PARTE: CREUZA SANTOS DOS ANJOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 765 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Lazaro Martins Araujo (001.351.043-60).

PARTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DE ASSUNCAO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 769 / 2024

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DE CANTANHEDE

RESPONSÁVEIS: Jose Alberto Neves Dos Santos (157.782.153-04).

PARTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 26

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 7163 / 2011

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: Karoline de Jesus Schalcher Pereira Galiza  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
2 - PROCESSO: 5818 / 2013  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Maria Da Graca Marques Cutrim (207.038.133-15).  
PARTE: Leopoldo Conceição Coelho  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
3 - PROCESSO: 6574 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivanir Abreu Penha (940.484.953-72).  
PARTE: Edmilson de Jesus Lobato  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
4 - PROCESSO: 6818 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016  
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).  
PARTE: JOSÉ EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO FILHO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
5 - PROCESSO: 11427 / 2016  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: SONIA MARIA CARVALHO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 2577 / 2017  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012  
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA PROPRIA DE PEDREIRAS  
RESPONSÁVEIS: Antonio Alves Pereira (470.356.413-00).  
PARTE: MARIA GORETE LEITE SANTOS

---

---

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 7718 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Elaine da Silva Reis Salim Dualide  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 8166 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Arlindo Alves da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 8219 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Carlos Alberto Silva Santos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 8521 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Laura Alves de Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 8608 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

---

---

PARTE: Maria Madalena Martins Campos  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
12 - PROCESSO: 8843 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: ELVIRA AGUIAR SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
13 - PROCESSO: 8869 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MARIA ALDAÍLDES MOURA OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
14 - PROCESSO: 8884 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Denes Antonio Xavier de Melo  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
15 - PROCESSO: 8935 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: ALDENIRA PEREIRA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
16 - PROCESSO: 8954 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

---

---

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Iracy Pedrosa Maciel  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 9130 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: LUCAS GABRIEL ARRUDA DE BRITO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 9184 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA DOMINGAS DA COSTA MEIRELES  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 9199 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: MARIA LÉA LOPES MUNIZ PEREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 9280 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).  
PARTE: Nelson Weber  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 9281 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO -

---

---

IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: SUELY MARIA PASTOR ALMEIDA MARTINS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 9303 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ZILMAR DOS SANTOS NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 9322 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Oscar Santos de Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

24 - PROCESSO: 9338 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Rosa Alves Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

25 - PROCESSO: 9352 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: Rosa Maria Sousa Santos Lima

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

26 - PROCESSO: 9443 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ISIDORA SERRÃO SANTOS MAIA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

27 - PROCESSO: 9469 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: MARTA HELENA FERREIRA COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

28 - PROCESSO: 10360 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: LUIS MAR FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

29 - PROCESSO: 3468 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: TERESA CRISTINA DA SILVA AIRES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

30 - PROCESSO: 3470 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA LUISA SILVA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

31 - PROCESSO: 3975 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria



---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: BENEDITA COSTA ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

32 - PROCESSO: 4352 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: FRANCISCA DE FATIMA ROCHA NUNES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

33 - PROCESSO: 4353 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ivaldo Fortaleza Ferreira (471.962.973-34).

PARTE: EUNICE PORTELA DE ARAUJO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

34 - PROCESSO: 4355 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO SOCORRO CARVALHO OLIVEIRA FERNANDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

35 - PROCESSO: 4356 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: MARIA DO SOCORRO COSTA VILHENA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

36 - PROCESSO: 4357 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: TEREZINHA DE JESUS RAMOS DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

37 - PROCESSO: 4358 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SUNAMITA ALIX CRUZ CAMPOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

38 - PROCESSO: 4360 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: LISIANA MARIA BESSA PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

39 - PROCESSO: 4433 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: CARMEM DUARTE DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

40 - PROCESSO: 4743 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: NANCI PINHEIRO PINTO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

41 - PROCESSO: 5238 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: IZIDORIA CARVALHO FERREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

42 - PROCESSO: 5738 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53).

PARTE: ELIZABETH DE SOUZA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

43 - PROCESSO: 5747 / 2023

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: SERGIO DA NATIVIDADE RODRIGUES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO:

Total de Processos: 43

Total de Processos da Pauta: 155

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 20 de maio de 2024

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Segunda Câmara

## Decisão

Processo nº: 10496/2019-TCE

Natureza: Apreciação de legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Maria Lenir Lima Dourado

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária de Maria Lenir Lima Dourado, beneficiária de Eliomar Lima Dourado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 138/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão da pensão previdenciária, sem paridade, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0806113-17.2019.8.10.0001 – Cumprimento de Sentença (Processo nº 51806-38.2011.8.10.0001 – 4ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís), de Maria Lenir Lima Dourado, viúva do ex-militar Eliomar Lima Dourado, matrícula nº 73080, Soldado do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, falecido em 23 de dezembro de 2007, outorgada pelo Ato de 31 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1175/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 422/2024-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar

Responsável: Sutelino Coimbra Neto

Beneficiário: Nazir Moreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, de Nazir Moreira de Oliveira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de São José de Ribamar. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 150/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais mensais, concedida a Nazir Moreira de Oliveira, matrícula nº 0100826, no cargo de Professora Superior CII R13, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 82, de 30/09/2021 retificada pela Portaria nº 113, de 14/12/2023, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1181/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de abril de 2024.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Presidência**

**Portaria**

## PORTARIA TCE/MA Nº 441, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento e diárias aos servidores deste Tribunal, relacionados no anexo I desta Portaria, para realizarem fiscalizações na área da saúde em municípios do Maranhão, conforme estabelecido no Plano de Trabalho da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, no período de 19 a 25 de maio do ano em curso, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 24.000550;

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 441, DE 17 DE MAIO DE 2024.

AUDITORES			
Servidor	Matrícula	Cargo	Quantidade de diárias
Aline Vieira Garreto	12153	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Yolete Péres Vieira	7104	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Flaviana Pinheiro Silva	6908	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Helvilane Maria Abreu Araújo	8219	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Arlene da Silva Vieira	6585	Técnico Estadual de Controle Externo	07
Paula Andréa Falcão Barros	11429	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Roselane Veras Trovão Brito	8672	Auditor Estadual de Controle Externo	07
José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Cândido Madeira Filho	5967	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Bruno Ferreira Barros de Almeida	8805	Auditor Estadual de Controle Externo	07
Giordano Mochel Netto	6759	Auditor Estadual de Controle Externo	07
MOTORISTAS			
Antonio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal	07
Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo	07
José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo	07
Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo da SEAD, ora à disposição deste Tribunal	07
Rogério Luiz Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo	07
Celio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo	07

PORTARIA TCE/MA Nº 434 DE 16 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Yolete Péres Vieira, Mat. 7104 (coordenadora) e Aline Vieira Garreto, Mat. 12153 para realização de fiscalização, espécie Levantamento na Prefeitura Municipal de Imperatriz, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 442, DE 17 DE MAIO DE 2024.

Concessão de afastamento aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores especificados no quadro abaixo, para realizarem fiscalizações na área da saúde no município de São José de Ribamar, conforme estabelecido no Plano de Trabalho da Secretaria de Fiscalização deste Tribunal, no período de 20 a 24 de maio do ano em curso, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 24.000550.

Servidor	Mat.	Cargo
Ricardo Luis Araujo Pacifico de Sousa	7005	Auditor Estadual de Controle Externo
Marcio Rocha Gomes	8904	Auditor Estadual de Controle Externo
Raimundo Ferreira da Costa Neto	8086	Auxiliar de Controle Externo

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 435 DE 16 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Flaviana Pinheiro Silva, Mat. 6908 (coordenadora) e Valéria Cristina Vieira Moraes, Mat. 10561 para realização de fiscalização, espécie Levantamento nas Prefeitura Municipal de Caxias, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 437 DE 16 DE MAIO DE 2024

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Paula Andréa Falcão Barros, Mat. 11429 (coordenadora) e Roselane Veras Trovão Brito, Mat. 8672 para realização de fiscalização, espécie Levantamento nas Prefeitura Municipal de Codó, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 438 DE 16 DE MAIO DE 2024**

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo José Silvério Silva Santos, Mat. 10975 (coordenador) e Cândido Madeira Filho, Mat. 5967, para realização de fiscalização, espécie Levantamento nas Prefeituras Municipais de Buriticupu e Bom Jesus das Selvas, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 439 DE 16 DE MAIO DE 2024**

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Bruno Ferreira Barros de Almeida, Mat. 8805 (coordenador) e Giordano Mochel Netto, Mat. 6759, para realização de fiscalização, espécie Levantamento nas Prefeituras Municipais de Cidelândia e Vila Nova dos Martírios, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 440 DE 16 DE MAIO DE 2024**

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelos Auditores Estaduais de Controle Externo Ricardo Luís Araújo Pacífico de Sousa, Mat. 7005 (coordenador) e Marcio Rocha Gomes, Mat. 8904, para realização de fiscalização, espécie Levantamento nas Prefeitura Municipal de São José de Ribamar, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

**PORTARIA TCE/MA Nº 436 DE 16 DE MAIO DE 2024**

Constituir comissão de fiscalização, espécie Levantamento

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Constituir comissão composta pelas Auditoras Estaduais de Controle Externo Helvilane Maria Abreu Araújo, Mat. 8219 (coordenadora) e Arlene da Silva Vieira, Mat. 6585 para realização de fiscalização, espécie Levantamento nas Prefeitura Municipal de Timon, no período de 19 a 25/05/2024, com objetivo de fiscalizar a área de saúde, em cumprimento ao Plano de Fiscalização aprovado em Plenário e Processo nº 399/2024.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO. SÃO LUÍS, 16 DE MAIO DE 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente TCE/MA

## Gabinete dos Relatores

### Decisão monocrática

Processo nº 4842/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto (Prefeito)

Procurador habilitado: Não há

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 10 de maio de 2024 às 11:18:45

Relator

Processo nº 3008/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Responsável: Diogo Uchoa Viana Machado (Presidente)

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14136; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25734; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10045 e Luís Henrique de Oliveira Brito – OAB/MA nº 21959.

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua manifestação



e justificativas.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 06 de maio de 2024 às 15:34:14

Relator

Processo nº 5399/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz /MA

Responsável: Francisco Sena Leal (Presidente da CPL)

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 06 de maio de 2024 às 15:34:14

Relator

Processo nº 8155/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão/MA

Responsável: Edinalva Brandão Gonçalves (Prefeita)

Procuradora habilitada: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 06 de maio de 2024 às 15:33:19

Relator

Processo nº 313/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA

Responsável: Evando Batalha Pianco (Presidente)

Procurador habilitado: Não há

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 09 de maio de 2024 às 13:30:13

Relator

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 1213/2022

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Câmara do Município de Governador Luiz Rocha

Exercício: 2021

Responsável: Tonio Franklin Lima Abreu – Presidente

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Tonio Franklin Lima Abreu, Presidente da Câmara do Município de Governador Luiz Rocha, no exercício financeiro de 2021, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 1213/2022, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1.993/2024. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 13/05/2024.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES  
Relator

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Em 16 de maio de 2024 às 13:59:26

## Secretaria de Gestão

### Edital de Convocação de Estagiário

#### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Eduardo Assunção de Sousa aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2023, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 20 de maio de 2024  
Lisangela Miranda Silva  
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC